

**CENTRO UNIVERSITÁRIO CURITIBA  
FACULDADE DE DIREITO DE CURITIBA**

**ISABELLA DE CASSIA OLESZEZUKI**

**ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER  
ANTECEDENTE**

**CURITIBA  
2018**

**ISABELLA DE CASSIA OLESZEZUKI**

**ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER  
ANTECEDENTE**

**Monografia apresentada como requisito parcial à  
obtenção do grau de Bacharel em Direito, do  
Centro Universitário Curitiba.**

**Orientador: Profº Ruy Alves Henriques Filho**

**CURITIBA  
2018**

**ISABELLA DE CASSIA OLESZEZUKI**

**ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER  
ANTECEDENTE**

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito da Faculdade de Direito de Curitiba, pela Banca Examinadora formada pelos professores.

Orientador: \_\_\_\_\_

Prof<sup>a</sup>. Ruy Alves Henriques Filho

\_\_\_\_\_  
Professor(a) Membro da Banca

CURITIBA, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2018.

## AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar, à minha mãe, Vera, o eterno agradecimento por quem eu sou. Por ter me ensinado o verdadeiro significado do amor, carinho e respeito. Grande exemplo de mãe e amiga, pelas incontáveis renúncias em prol da concretização dos meus sonhos. Pela compreensão, incentivo, paciência e por sempre ter acreditado em mim.

À Sarah, por ser meu equilíbrio quanto tudo parece perdido; por ser a voz da razão, e estar do meu lado para ouvir e me aconselhar. Pela companhia, inclusive, noites à dentro, estudando, conversando e lendo as páginas deste trabalho, mesmo não entendendo nada. Pelo amor de irmã e por permanecer ao meu lado durante todos esses anos.

Ao meu namorado, pelo companheirismo ao longo destes meses, inclusive aos finais de semana. Por conseguir aliviar os dias mais cansativos, fazendo com que, mesmo com tantas coisas, o meu mau humor fosse substituído por momentos bons.

À Teresa Arruda Alvim, por ter me acolhido em sua casa com todo carinho. Por ter me revelado o mundo jurídico, fato que me encaminhou a faculdade de direito. Por ser inspiração, não só como profissional, mas também como pessoa, generosa e sempre disposta a ensinar. Pela honra do convívio diário, sempre dando conselhos, próprios de mãe, no crescimento humano e intelectual. O agradecimento pelo auxílio neste trabalho e, principalmente, por todo caminho que foi percorrido até este momento.

Ao meu orientador, Ruy Alves Filho, por toda atenção e paciência com que sempre me tratou. Por ter incentivado desde o início o tema proposto e revelado, ao longo dos nossos encontros, que não era uma missão impossível. Pelo profissionalismo e auxílio no desenvolvimento deste trabalho, sempre com sua tranquilidade e boas recomendações.

Enfim, a todos que, mesmo indiretamente, participaram da minha trajetória acadêmica meu mais sincero “muito obrigada”.

“A gratidão é a memória do coração”

(ANTÍSTENES)

## RESUMO

O presente trabalho tem por escopo tratar de uma novidade do novo Código de Processo Civil, a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, as implicações de sua aplicação e os problemas que gera. Para entender de que forma a estabilização pode ser utilizada como instrumento para encontrar o equilíbrio entre a tutela jurisdicional efetiva e o tempo inerente ao processo. Pretende-se traçar um panorama da nova estrutura proposta pelo Código de Processo Civil de 2015 às Tutelas Provisórias com o objetivo de afastar a morosidade processual e efetivar a tutela jurisdicional. A estabilização, vista como instrumento processual, congela os efeitos de uma decisão não controvertida concedida com base em cognição sumária. Primeiramente, será analisada a Tutela Provisória no NCPC e suas modalidades, quais sejam a tutela de evidência e de urgência. Posteriormente, serão colocadas em análise as condições para concessão da estabilização expressamente dispostas pelo Código e as discussões acerca do tema. Questionou-se, então, qual o meio impugnativo cabível contra decisões concessivas. Em seguida, abordam-se algumas polêmicas relativas a coisa julgada nas decisões estabilizadas, bem como o cabimento nas ações contra a Fazenda Pública e nos Juizados Especiais Cíveis e outras questões que ainda não foram pacificadas.

**Palavras-chave:** tutela provisória; tutela jurisdicional; estabilização da tutela antecipada.

## ABSTRACT

This work deals with a novelty in the new Code of Civil Procedure, that is, the stabilization of interlocutory relief requested in the complaint, the implications of its application and the problems it generates. In order to understand how this stabilization can be used as a tool to find the balance between effective judicial relief and the time inherent to the proceedings, one aims to provide an overview of the new structure proposed by the 2015 Code of civil Procedure for Interim Relief to combat the slowness of proceedings and enforce judicial relief. Said stabilization, viewed as a procedural instrument, entrenches the effects of an undisputed decision granted on the basis of summary cognizance. Firstly, one analyses the Provisional Remedy in the NCPC and its forms, namely, relief granted on the basis of *prima facie* evidence and interlocutory relief. Then, one analyses the conditions for the granting of the stabilization expressly provided for in the Code and the discussions on this topic. One then raises the question of the applicable means of challenging decisions granting relief. Subsequently, one broaches some controversies regarding *res judicata* in stabilized decisions, as well as the applicability in actions against the Tax Authority and in the Small Claims Courts, as well as other issues that have not been settled yet.

**Keywords:** provisional remedy; judicial relief; stabilization of interlocutory relief.

## SUMÁRIO

<b>AGRADECIMENTOS</b> .....	3
<b>RESUMO</b> .....	5
<b>ABSTRACT</b> .....	6
<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	8
<b>2 TUTELAS PROVISÓRIAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL</b> .....	10
2.1 TUTELA DE URGÊNCIA .....	12
2.1.1 Tutela Satisfativa e Tutela Cautelar .....	14
2.2 TUTELA DE EVIDÊNCIA .....	15
<b>3 DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE</b> .....	19
3.1 PRESSUPOSTOS .....	20
<b>4 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE</b> .....	23
4.1 NOÇÕES GERAIS .....	23
4.2 PRESSUPOSTOS PARA A ESTABILIZAÇÃO .....	23
4.2.1 Deferimento do Pedido de Tutela Antecipada Antecedente .....	24
4.2.2 Requerimento Expresso do Autor .....	25
4.2.3 Ausência de Manifestação do Autor Pelo Prosseguimento do Processo .....	26
4.2.4 Ausência de Impugnação do Réu .....	26
4.3 MÉTODOS REVISIONAIS DA TUTELA ANTECIPADA .....	33
4.4 ESTABILIZAÇÃO E COISA JULGADA .....	36
4.5 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA NAS AÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA ..	40
4.6 QUESTÕES EM ABERTO .....	44
4.7 ESTABILIZAÇÃO NAS AÇÕES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS .....	47
<b>5 CONCLUSÃO</b> .....	54
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	57



## 1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico brasileiro constantemente busca aprimorar-se na tentativa de acompanhar as alterações sociais e suas necessidades. O novo Código de Processo Civil, Lei n. 13.105, entrou em vigor com o propósito de aperfeiçoar os métodos processuais e, conseqüentemente, trazer mais celeridade ao processo. Nota-se a preocupação no novo Código com a quantidade de ações em curso no judiciário e, sobretudo, com o respeito aos princípios da razoável duração do processo e da segurança jurídica.

Dentro deste cenário, o Livro V, chamado pelo legislador de “Tutela Provisória”, trouxe a técnica que concede a antecipação da tutela, isto é, proporciona a efetividade da tutela jurisdicional, com a imediata satisfação ou assecuração do direito pleiteado já no início do processo, na mesma esteira do antigo art. 273 do CPC/1973.

Na tentativa de deixar o processo ainda mais célere, criou a chamada estabilização da tutela antecipada de urgência, referido no art. 304 do CPC/2015. O legislador esforçou-se para acelerar sem prejuízo da realização concreta dos princípios constitucionais.

O texto busca entender aprofundadamente o instituto, que é considerado uma das mais interessantes e problemáticas inovações do Código, enfrentando algumas questões que ainda não são muito claras e, principalmente, dedica-se a compreender a aplicação do instituto na prática. Ainda, verificar se a barreira da morosidade na prestação da tutela jurisdicional conseguiu ser amenizada.

Nesse sentido, dentre as questões que serão abordadas, destaca-se a aplicação e as conseqüências que a possibilidade de estabilização da tutela de urgência antecedente tem gerado no meio jurídico.

Antes de discorrer sobre a inovação do CPC, será realizada uma breve distinção a respeito da Tutela Provisória, que se dividem em tutela de evidência e a tutela de urgência, na qual a estabilização está inserida.

Trataremos das exigências para a concessão das tutelas provisórias, uma vez que, apesar de terem em comum o *fumus boni iuris*, a tutela de evidência depende de robusta produção probatória, enquanto a de urgência depende da constatação do *periculum in mora*.

Em seguida, postos esses esclarecimentos, analisa-se a possibilidade da tutela antecipada requerida em caráter antecedente, uma vez que é a única medida, segundo o Código de Processo Civil, que pode se estabilizar.

Posto isso, faz-se necessário tratar dos pressupostos para a concessão da estabilização, apontando as divergências que surgiram ao longo destes três anos de aplicação do CPC/2015.

Também verificar-se-ão os métodos revisionais da estabilização. A lei prevê a ação autônoma, como mecanismo para rever, reformar ou invalidar a decisão, contudo serão expostos outros métodos, defendidos por alguns doutrinadores.

Quanto à possibilidade de formação de coisa julgada material nas ações estabilizadas, isto é, a concessão de um caráter imutável e indiscutível a uma decisão baseada em cognição não exauriente, também será feita uma análise dos argumentos e aspectos ainda discutidos.

Por fim, as controvérsias acerca da possibilidade da tutela nas ações contra a Fazenda Pública e nos Juizados Especiais Cíveis serão debatidas, bem como outras questões polêmicas.

## 2 TUTELAS PROVISÓRIAS NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Um dos maiores obstáculos enfrentados por quem busca a resolução dos litígios no judiciário é a demora excessiva de um processo, visto que o tempo entre a propositura da ação até a decisão definitiva pode gerar prejuízos a quem espera.

O novo Código de Processo Civil, nasceu com o intuito de amenizar a morosidade processual e os danos que o tempo possa causar na prestação da tutela jurisdicional. Nessas circunstâncias, modificou, extinguiu e criou institutos a fim de afastar a insatisfação do jurisdicionado.

Uma das inovações elaborada para encontrar o equilíbrio entre a necessidade de tempo inerente à prestação jurisdicional de qualidade e a do jurisdicionado, no sentido de que o processo não seja excessivamente moroso, está prevista no Livro V, chamada de “Tutela Provisória”, a técnica visa a promover a antecipação da tutela, como explica Didier Jr.:

(...) A principal finalidade da tutela provisória é abrandar os males do tempo e garantir a efetividade da jurisdição (os efeitos da tutela). Serve, então, para redistribuir, em homenagem ao princípio da igualdade, o ônus do tempo do processo, conforme célebre imagem de Luiz Guilherme Marinoni. Se é inexorável que o processo demore, e preciso que o peso do tempo seja repartido entre as partes, e não somente o demandante arque com ele.<sup>1</sup>

Nesse sentido, a essência das tutelas provisórias está direcionada ao cumprimento do princípio da razoável duração do processo, para isso, assegura a efetividade da tutela jurisdicional com a imediata satisfação ou assecuração do direito, ou seja, sua concessão antecipa provisoriamente a pretensão final.

A decisão que concede a tutela provisória é fundamentada em cognição sumária, isto é, em juízo de verossimilhança, não de certeza, como explica Marinoni:

O juiz, quando concede a tutela sumária, nada declara, limitando-se a afirmar a probabilidade da existência do direito, de modo que, aprofundada a

---

<sup>1</sup> DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Processo Civil**: Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016. p. 644.

cognição, nada impede que assevere que o direito que supôs existir na verdade não existe.<sup>2</sup>

Logo, a tutela pode até mesmo ser concedida, ouvindo somente uma das partes, desde que esteja presente os elementos que evidenciem o *periculum in mora* e a probabilidade do direito, ou *fumus boni iuris*, ou seja, o juiz deve se convencer através das alegações e provas juntadas ao processo.

Marinoni menciona os pontos que o juiz deve observar antes de conceder a tutela:

Para bem valorar a probabilidade de direito, deve o juiz considerar ainda: (i) o valor do bem jurídico ameaçado ou violado; (ii) a dificuldade de o autor provar a sua alegação; (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência (art. 375); e (iv) a própria urgência alegada pelo autor. Neste caso, além da probabilidade das alegações propriamente dita, deve o juiz analisar o contexto em que inserido o pedido de tutela provisória.<sup>3</sup>

Nessa perspectiva, Didier Jr., enumera as características fundamentais da tutela provisória:

A tutela provisória é marcada por três características essenciais:

- a) a *sumariedade da cognição*, uma vez que a decisão se assenta em análise superficial do objeto litigioso e, por isso, autoriza que o julgador decida a partir de um *juízo de probabilidade*;
- b) a *precariedade*. A princípio, a tutela provisória conservará sua eficácia ao longo do processo, ressalvada a possibilidade de decisão judicial em sentido contrário (art. 296, parágrafo único, CPC). Mas ela poderá ser *revogada* ou *modificada* a qualquer tempo (art.296, *caput*, CPC). A revogação ou modificação de uma tutela provisória só pode dar -se, porém, em razão de uma alteração do estado de fato ou de direito ou no estado de prova – quando, por exemplo, na fase de instrução, reatorem evidenciados fatos que não correspondem àqueles que autorizaram a concessão da tutela.
- c) E, por ser assim, fundada em cognição sumária e precária, a tutela provisória é *inapta a tornar-se indiscutível pela coisa julgada*.<sup>4</sup>

<sup>2</sup> MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 34.

<sup>3</sup> MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2. p. 213.

<sup>4</sup> DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 644-645.

Assim, é correto o entendimento de que, as tutelas provisórias, apesar de antecipar, ou assegurar, os efeitos, não tem caráter definitivo e podem, a qualquer tempo, ser modificadas por decisão posterior.

O novo Código dividiu a tutela provisória em duas espécies: de evidência e de urgência, esta pode não antecipar efeitos, só assegurar a eficácia. Considerada a tutela de urgência como gênero, as tutelas cautelar e antecipada podem ser consideradas suas espécies.<sup>5</sup>

## 2.1 TUTELA DE URGÊNCIA

A tutela provisória de urgência encontra-se prevista no Título II do Livro V do novo Código de 2015 e poderá ser concedida quando dois requisitos forem preenchidos, quais sejam, a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, nos termos do caput do art. 300.

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo<sup>6</sup>

Assim explica Assumpção Neves:

A concessão da tutela provisória é fundada em juízo de probabilidade, ou seja, não há certeza da existência do direito da parte, mas uma aparência de que esse direito existia. É consequência natural da cognição sumária realizada pelo juiz na concessão dessa espécie de tutela. Se ainda não teve acesso a todos os elementos de convicção, sua decisão não será fundada na certeza, mas na mera aparência – ou probabilidade – de o direito existir.<sup>7</sup>

---

<sup>5</sup> MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 490.

<sup>6</sup> BRASIL. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 07 set. 2017.

<sup>7</sup> NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017. p. 483.

Ainda sobre os requisitos, José Roberto dos Santos Bedaque opina:

A duração do processo pode contribuir para a insatisfação do direito ou para o agravamento dos danos já causados com a não atuação espontânea da regra substancial. Trata-se de dano marginal recorrente do atraso na imposição coercitiva, pelo juiz, da regra de direito material. A tutela de urgência está ligada a esse perigo de dano e visa a afastá-lo.<sup>8</sup>

No que se refere à probabilidade do direito, o autor deverá convencer o juiz de que, no final do processo, quando a tutela definitiva for concedida, o beneficiário será ele e, por este motivo, os efeitos podem ser antecipados. O deferimento da tutela de urgência se faz apenas de probabilidade do direito, ou seja, far-se-á um juízo de verossimilhança em que o operador do direito relaciona vários motivos capazes de formar convicção.

Ademais, no que toca ao dano ou risco ao resultado útil do processo, é oportuno tratar dos possíveis riscos que podem atingir o processo e a efetividade na prestação jurisdicional. Já previsto, anteriormente, no código de 1973, denominados como “dano irreparável de dano ou de difícil reparação” são situações em que o autor deve demonstrar as dificuldades que poderão ocorrer e gerar a lesão do seu direito, Luiz Fux explica:

O dano irreparável, nesse sentido, manifestar-se-á na impossibilidade de cumprimento da obrigação mais tarde ou na própria inutilidade da concessão da vitória, salvo se antecipadamente. O esvaziamento da utilidade da decisão vitoriosa revela um “dano irreparável” que deve ser analisado em plano muito anterior ao da visualização da possibilidade de se converter em perdas e danos e não satisfação voluntária pelo devedor.<sup>9</sup>

Logo, revela-se extremamente necessário que o demandante apresente, de forma bem fundamentada, motivos capazes de comprometer a efetividade processual, bem como a probabilidade do direito pleiteado. Sendo suficiente para o convencimento do juiz, a tutela será deferida.

---

<sup>8</sup> BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil – volume 1**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 931.

<sup>9</sup> FUX, Luiz. **Tutela de segurança e tutela de evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996. p. 345.

A tutela de urgência poderá ser concedida liminarmente ou na justificação prévia, isto é, se os requisitos estiverem presentes deverá o juiz, já no início do processo, conceder a tutela, sem que ocorra a citação da parte contrária. Não sendo o caso, a parte terá mais uma oportunidade de convencê-lo, desta vez através de provas, na oitiva em justificação prévia. Cabe esclarecer que independentemente do momento em que a tutela é concedida é característica inerente às tutelas provisórias a cognição sumária.

Tento em vista que as decisões concedidas com base em cognição não exauriente deixam margem para riscos, a fim de resguardar o direito a segurança jurídica, o legislador concedeu a possibilidade de se exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, conforme expresso no parágrafo 1º do art. 300<sup>10</sup>, ou seja, o juiz pode requerer a caução como condição para a prestação da tutela jurisdicional, salvo nos casos em que a parte é economicamente hipossuficiente.

Além disso, é vedada a concessão quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, pois, a característica principal dessas tutelas é a provisoriedade. Dessa forma, nos casos em que o deferimento possa resultar na irreversibilidade, coíbe-se a concessão.

### 2.1.1 Tutela Satisfativa e Tutela Cautelar

As tutelas provisórias podem ser satisfativas ou cautelares, melhor dizendo, podem antecipar a satisfação ou assegurar o direito postulado.

A tutela cautelar destina-se a assegurar o direito que a parte requer na decisão definitiva, ou seja, se a parte vê seu direito ameaçado e necessita protegê-lo poderá promover a tutela cautelar visando a antecipação dos efeitos da tutela definitiva

---

<sup>10</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 300. [...] § 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 7 set. 2017.

conferindo-lhe acautelar o direito. As medidas elencadas no código que asseguram o direito pleiteado pelo autor são de arresto, sequestro, arrolamento de bens e registro de protesto mediante alienação de bem. No entanto, quaisquer medidas que assegurem o direito também são cabíveis. A tutela provisória cautelar, assim como a satisfativa, também se submete aos requisitos comuns das provisórias, quais são: probabilidade do direito e perigo da demora.

A tutela provisória satisfativa tem um viés mais imediatista, pois antecipa os efeitos da tutela definitiva, conferindo eficácia imediata ao direito afirmado, ou seja, a tutela antecipada é a que satisfaz imediatamente o direito que seria concedido apenas em cognição exauriente. Adianta-se, assim, a satisfação do direito. Esta é a espécie de tutela provisória que o legislador resolveu denominar de 'tutela antecipada'.

## 2.2 TUTELA DE EVIDÊNCIA

Há muito se discute sobre o tema da efetividade processual e os meios que podem garantir a segurança jurídica na concessão das tutelas jurisdicionais, ainda mais no que diz respeito às tutelas antecipatórias. Para os direitos evidentes a morosidade não pode se sobrepôr e, por este motivo, reclamam tratamento diferenciado.<sup>11</sup>

Antes mesmo de estar disciplinado no código de processo civil como técnica de antecipação de tutela, Luiz Fux esclareceu o que é um direito evidente:

A expressão vincula-se àquelas pretensões deduzidas em juízo nas quais o direito da parte revela-se evidente, tal como o direito líquido e certo que autoriza a concessão do *mandamus* ou o direito documentado do exequente. São situações em que se opera mais do que o *fumus boni juris*, mas a probabilidade de certeza do direito alegado, aliada à injustificada demora que o processo ordinário até a satisfação do interesse do demandante, com grave

---

<sup>11</sup> FUX, Luiz. A tutela dos direitos evidentes. **Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**: Brasília, ano 2, n.16, 27 p., abr. 2000. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/894/A\\_Tutela\\_Dos\\_Direitos\\_Evidentes.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/894/A_Tutela_Dos_Direitos_Evidentes.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2017, p.1.



desprestígio para o Poder Judiciário, posto que injusta a espera determinada.<sup>12</sup>

Hoje, expressa no novo Código, a evidência é considerada fato jurídico processual<sup>13</sup> e, por isso, pode ser tutelada pelas técnicas antecipatórias. A tutela de evidência, espécie do gênero tutela provisória, é técnica que concede tutela jurisdicional a direito já evidenciado pelo autor através de provas, isto é, o material probatório apresentado pelo autor é o que vai evidenciar o direito. Assim explica Bruno Bodart:

Considera-se tutela de evidência a técnica de distribuição do ônus decorrentes do tempo do processo, consistente na concessão imediata da tutela jurisdicional com base no alto grau de verossimilhança das alegações do autor, a relevar improvável o sucesso do réu em fase mais avançada do processo.<sup>14</sup>

Destarte, esta técnica objetiva evitar os prejuízos que o tempo pode ocasionar e, também, dar às partes certo equilíbrio, pois não seria justo ao titular do direito líquido e certo aguardar todo o tempo inerente ao processo ordinário para o gozo de seu direito, já evidenciado. A possibilidade de anteceder a tutela admite a concessão ao demandante o provimento imediato do direito. Marinoni<sup>15</sup> explica que esta técnica foi criada para a melhor distribuição do ônus do tempo do processo, isto é, diante da grande probabilidade do direito demonstrada por fatos comprovados e da improbabilidade de êxito da parte adversa, confere ao autor, sob cognição sumária, a imediata fruição do direito, impedindo, mesmo que temporariamente, que o autor arque sozinho com o ônus do tempo, evitando, desta forma, possíveis injustiças que a demora possa causar.

Diferente da tutela de urgência, a tutela de evidência não requer, para sua concessão, a demonstração de perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo,

---

<sup>12</sup> FUX, 1996, p. 305-306.

<sup>13</sup> Didier Jr. et al explicam que a evidência é um estado processual em que as afirmações de fato já estão comprovadas, desta forma, sendo um fato jurídico autoriza-se tutela para concedê-la, mediante técnica de tutela diferenciada, ou seja, a evidencia é requisito fático para a utilização da técnica processual que concede a tutela. (DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 699-700).

<sup>14</sup> BODART, Bruno Vinicius da Rós. **Tutela de evidência:** Teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015. p. 111.

<sup>15</sup> MARINONI, 2017, p. 276.

nos termos do artigo 311 do novo Código de Processo Civil, que assim traz: “Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando:”<sup>16</sup>, no entanto, depende da probabilidade do direito da parte, como se verifica nos incisos do próprio artigo, quais são:

- I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte;
- II - as **alegações de fato puderem ser comprovadas** apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; (grifo nosso)
- III - se tratar de **pedido reipersecutório fundado em prova documental** adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; (grifo nosso)
- IV - a **petição inicial for instruída com prova documental** suficiente dos fatos constituídos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. (grifo nosso).<sup>17</sup>

A primeira hipótese, nos termos do inciso I do art. 311, refere-se ao abuso do direito de defesa e o manifesto propósito protelatório do réu, isto é, autoriza a concessão da tutela nos casos em que a defesa do réu revela-se frágil e infundada o que é o suficiente para convencer o juiz da verossimilhança do direito do autor. Já nas hipóteses de provas documentadas devem ser lavadas em conta, além das alegações de fato apresentada pelo autor, precedentes vinculantes de casos já julgados, contrato de depósito para possibilitar reaver bem depositado e a falta de provas relevantes apresentadas pelo autor, ou seja, possibilita-se a concessão nos casos em que o réu não apresente provas capazes de gerar dúvidas no julgador, presumindo a veracidade dos fatos alegados pelo autor.

---

<sup>16</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documentalmente e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Parágrafo único. Nas hipóteses dos incisos II e III, o juiz poderá decidir liminarmente. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 7 set 2017.

<sup>17</sup> BRASIL, loc. cit.

Como demonstrado, a concessão da tutela de evidência depende de robusta produção probatória. Neste sentido, Luiz Fux esclarece o que direito evidente, da seguinte forma:

(...) é evidente o direito demonstrável *prima facie* através de prova documental que o consubstancie líquido e certo, como também o é o direito assentado em fatos incontrovertidos, notórios, o direito a coibir um suposto atuar do adversus com base em "manifesta ilegalidade", o direito calcado em questão estritamente jurídica, o direito assentado em fatos confessados noutro processo ou comprovados através de prova emprestada obtida sob contraditório ou em provas produzidas antecipadamente, bem como o direito dependente de questão prejudicial, direito calcado em fatos sobre os quais incide presunção *jure et de jure* de existência e em direitos decorrentes da consumação de decadência ou da prescrição.<sup>18</sup>

Constata-se, portanto, que as evidências são tão claras que dão ao juiz uma convicção quase indiscutível, uma vez que, a plausibilidade do direito resta evidenciada por meio das hipóteses trazidas no próprio artigo. Nestes termos, conclui-se que a tutela de evidência é mais um mecanismo adotado para aumentar efetividade e a celeridade processual.

---

<sup>18</sup> FUX, 2000, p. 8.

### 3 DA TUTELA ANTECIPADA REQUERIDA EM CARÁTER ANTECEDENTE

Entre as diversas inovações do novo Código de Processo Civil, destacam-se as referidas tutelas concedidas com base em cognição sumária e, atualmente, a mais discutida é a da hipótese da tutela requerida em caráter antecedente e a possível estabilização dos seus efeitos. O legislador tornou o procedimento autônomo e criou a possibilidade de “reconhecer” o direito sem, necessariamente, formular o pedido principal já na inicial. Basta, a princípio, que o autor demonstre em seu requerimento que faz uso do benefício, demonstrando a urgência que norteia o direito, e apenas mencione o pedido de tutela final. Nesse sentido, Teresa Arruda Alvim Wambier et al., explicam:

Manifestando-se expressamente o autor na petição inicial (art. 303, §5º), nos casos em que a “urgência for contemporânea à propositura da ação” (art. 303, caput), a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, e do perigo da demora. Sem expresse requerimento do autor não é possível estabilizar os efeitos da antecipação da tutela.<sup>19</sup>

A urgência, neste caso, é anterior à possibilidade da ação, uma vez que, não se pode aguardar o tempo utilizado para propor a ação principal com pedido de tutela definitiva. O pedido de tutela antecipada em caráter antecedente, por si só, supõe necessidade imediata do direito pleiteado e, por isso, o pedido final pode ser elaborado em momento posterior. Deve apenas se ater em mencionar na petição a pretensão final, em síntese, deverá argumentar de forma fundamentada, com respaldo legal, o direito que pretende antecipar e mencionar o pedido final.

Isso posto, entende-se que esta técnica é utilizada somente em casos excepcionais, ou seja, quando for capaz de impedir a apresentação de documentos necessários a concessão do pedido de tutela final, bem como o adequado desenvolvimento dos argumentos da causa de pedir.<sup>20</sup>

---

<sup>19</sup> WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016. p. 872.

<sup>20</sup> MARINONI, 2017, p. 228.

### 3.1 PRESSUPOSTOS

O pedido de quem requer a antecipação de tutela em caráter antecedente deve ser fundamentado de maneira clara a demonstrar a excepcionalidade da urgência, que impede a parte de apresentar documentos e argumentos necessários ao pedido principal. Na petição inicial, deve demonstrar que está utilizando a técnica de antecipação em caráter antecedente, de acordo com o art. 303, caput e § 5º, CPC, isto porque, segundo Heitor Vitor Mendonça Sica, por se tratar de um benefício ninguém poderia ser submetido a efeitos que não requereu, explica:

(...) as técnicas previstas no art. 303 e 304 constituem “benefícios” ao autor (como deixa claro o §5º do art. 303) e jamais poderiam ser a ele aplicados contra a sua vontade. O jurisdicionado tem o direito de se sujeitar aos riscos e custos inerentes ao prosseguimento do processo para o exercício de cognição exauriente, face ao legítimo interesse em obter uma tutela final apta a formar coisa julgada material. Não se pode obrigar o autor a se contentar com uma tutela provisória “estabilizada” apta a ser desafiada por demanda contrária movida pelo réu do processo original nos termos do art. 304, §5º.<sup>21</sup>

O art. 303 deixa explícito que é facultado ao autor, na petição inicial, apenas indicar o pedido de tutela final apenas com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou risco ao resultado útil ao processo<sup>22</sup>, isto é, deverá

---

<sup>21</sup> SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: DIDIER JR., Fredie et AL. **Grandes temas do novo CPC**: tutela provisória. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 6. p. 347-348.

<sup>22</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 303. Nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. § 2º Não realizado o aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo, o processo será extinto sem

indicar os motivos, o direito de que pretende gozar antecedentemente e o pedido final que, posteriormente, fundamentará a fim de obter a tutela definitiva, também deve constar o valor da causa, levando em consideração o pedido final. Ressalta-se que o dano ou risco ao resultado útil ao processo, requisito essencial à tutela de urgência, faz-se necessário para obtenção da tutela, bem como a probabilidade do direito.

Interpretando o art. 303, Sica, propõe duas alternativas, quais são, o autor requerer, na petição inicial, a tutela antecipada em caráter antecedente e apenas mencionar o pedido de tutela definitiva ou já de início requerer as duas. Frente a essas possibilidades percebe-se que apenas a primeira hipótese possibilitaria a concessão da estabilização e a extinção do processo, isso porque, a hipótese de o autor fundamentar desde logo sua pretensão final afasta a própria vontade de estabilizar os efeitos da tutela apenas com base em cognição não exauriente.<sup>23</sup>

Em regra, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente pressupõe pedido liminar, que será analisado pelo juiz que pode ou não conceder o direito pleiteado. No entanto, nada exclui a possibilidade de ser concedida em momento posterior.

No caso em que a tutela antecipada é concedida e não se estabiliza, isto é, o réu interpôs recurso cabível quando intimado da concessão da tutela, deverá o autor aditar a petição inicial, nos mesmos autos e no prazo estabelecido em lei de 15 dias, ou prazo maior se for concedido pelo juiz, complementando o pedido de tutela final e reunindo documentos necessários para confirmação do direito, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito. Ressalta-se que a lei permite apenas o aditamento da inicial, proibindo o autor de formular pedido de tutela diferente da já requerida.

Neste ponto, cabe esclarecer que o aditamento da petição só se faz necessário quando a tutela não se estabiliza e o autor deseja seguir com o processo até a solução concedida sob cognição exauriente. Desta forma, fica evidente que não há a

---

resolução do mérito. § 3º O aditamento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo dar-se-á nos mesmos autos, sem incidência de novas custas processuais. § 4º Na petição inicial a que se refere o caput deste artigo, o autor terá de indicar o valor da causa, que deve levar em consideração o pedido de tutela final. § 5º O autor indicará na petição inicial, ainda, que pretende valer-se do benefício previsto no caput deste artigo. § 6º Caso entenda que não há elementos para a concessão de tutela antecipada, o órgão jurisdicional determinará a emenda da petição inicial em até 5 (cinco) dias, sob pena de ser indeferida e de o processo ser extinto sem resolução de mérito. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)> Acesso em: 7 set 2017.

<sup>23</sup> SICA In: DIDIER JR., 2016, p. 348.

necessidade de aditamento se a tutela antecipada se estabilizar, ou seja, o aditamento da inicial condiciona-se a interposição ou não de recurso pelo réu.<sup>24</sup>

Após o aditamento da inicial, o réu será citado e intimado para a realização da audiência de conciliação ou de mediação (art. 303, inciso II, § 1º do CPC), não havendo autocomposição entre as partes o prazo para contestação se inicia imediatamente.

Poderá ocorrer também de o juiz, após analisar o pedido, entender que não deve ser concedida a medida pleiteada, por não conter os elementos para sua concessão. Neste caso, o juiz determinará a emenda da petição no prazo de 5 dias e, da mesma forma que o aditamento, será oportunizado ao autor a apresentação de fundamentação e documentos para confirmar o pedido, bem como, caso não emendado, a extinção do processo sem a resolução do mérito. Após a emenda causada pelo indeferimento da tutela, serão intimados para audiência e na falta de autocomposição inicia-se o prazo para contestação.

Após o momento que o réu é citado, o processo seguirá os passos comuns ao procedimento ordinário, ou seja, havendo autocomposição o processo será extinto com resolução de mérito, caso contrário, o réu deverá apresentar contestação, seguindo o procedimento até a sentença final.

---

<sup>24</sup> MARINONI, 2017, p. 229.

## 4 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE

### 4.1 NOÇÕES GERAIS

No que concerne à estabilização da tutela antecedente, o novo código inovou ao conceder à tutela deferida antecipadamente, com base em cognição sumária, os mesmos efeitos que seriam atribuídos à decisão exauriente.

Segundo Daniel Mitidiero, o legislador autonomizou o procedimento da tutela antecipada, após possibilitar ao autor a concessão de uma decisão que, apesar de concedida sem análise exauriente de mérito, compõe os mesmos efeitos que se obteria após o longo processo na decisão definitiva.<sup>25</sup>

A técnica antecipatória deve ser utilizada apenas em situações peculiares, nas quais se demonstre a urgência e o perigo da demora. Caso contrário, descaracteriza-se o princípio basilar da técnica e impossibilita-se o uso da estabilização.

O objetivo do método estabelecido pelo art. 304 do Código de Processo Civil de 2015 é a de dispensar a discussão de uma questão que, pela inércia do réu, não se tornou controvertida, bem como conceder eficácia a uma decisão que parece ser satisfatória para o autor.

A estabilização, em tese, diminuiria a demanda excessiva de processos em trâmite no Poder Judiciário e aumentaria a efetividade processual, afastando as reclamações, devidas à morosidade, de quem busca a satisfação do direito através da tutela jurisdicional.

### 4.2 PRESSUPOSTOS PARA A ESTABILIZAÇÃO

---

<sup>25</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2017. p. 223.



As divergências doutrinárias já se iniciam no que tange aos pressupostos para a estabilização da tutela.

Apesar dos debates a respeito do tema, alguns parecem essenciais para a estabilização. Nesse sentido Fredie Didier, Rafael Alexandria e Paula Sarno estabelecem quatro pressupostos para a estabilização: i) requerimento de tutela provisória satisfativa antecedente, ii) ausência de manifestação do autor pelo prosseguimento do processo para a tutela definitiva, iii) prolação de decisão concessiva da tutela satisfativa antecedente e iv) ausência de impugnação do réu.<sup>26</sup>

#### 4.2.1 Deferimento do Pedido de Tutela Antecipada Antecedente

A princípio, faz-se necessário que o pedido de tutela antecipada requerido em caráter antecedente tenha sido deferido, isto é, que o juiz entenda que estejam caracterizados o *fumus boni iuris* e *periculum in mora* <sup>27</sup>. Somente a decisão que defere a tutela pode beneficiar-se da estabilização. Se não há deferimento, não há que se falar em medida a ser estabilizada. <sup>28</sup>

Pode acontecer de o julgador entender que apenas uma parcela do pedido mereça ser apreciada ou o autor formular vários pedidos e o juiz antecipar apenas um deles. O fato de a medida não ser satisfeita integralmente, impede que a estabilização contemple todo o mérito e, conseqüentemente, também a extinção total do processo.

Didier defende a ideia de que não haveria motivo para afastar a estabilização da parte deferida pelo juiz, pois ausente manifestação do réu contra a decisão parcial, estabilizam-se os efeitos na parte deferida pelo juiz e mantem-se a discussão do restante do mérito.<sup>29</sup>

Nesse mesmo sentido, Sica esclarece que nas decisões parciais de mérito, o objeto litigioso seria reduzido e estabilizaria apenas a parte conhecida. Embora aprove a possibilidade de estabilização parcial da tutela, demonstra o possível risco de uma

---

<sup>26</sup> DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 692.

<sup>27</sup> Expressões em latim para probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

<sup>28</sup> SICA In: DIDIER JR., 2016, p. 347.

<sup>29</sup> DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, op. cit., p. 689.

decisão definitiva desfavorável a concedida antecipadamente que, se ocorresse, caracterizar-se-ia como risco inerente aos processos em que há decisões não simultâneas.<sup>30</sup>

#### 4.2.2 Requerimento Expresso do Autor

Também é essencial o requerimento expresso do autor da sua pretensão de estabilização já de início, na petição inicial. Isso porque, apesar de ser a única que se estabiliza, o procedimento de tutela antecipada pode ser utilizado não apenas por quem deseja a estabilização, mas por qualquer pessoa que tenha urgência no pedido e pretende antecipá-lo.

Ao manifestar expressamente a vontade de estabilização, o autor demonstra que irá contentar-se com a decisão sumária e atribui segurança para a conduta do réu, se lhe for mais conveniente manter-se inerte.

Nesse sentido, Luiz Eduardo Cardoso explica:

Assim, por dever de informação e de lealdade processual, o autor tem que declarar expressamente que deseja a estabilização. Se não o faz, não poderá dela usufruir. Se requerer expressamente a estabilização, não poderá aditar a inicial e solicitar o prosseguimento do feito – o que, inclusive, configuraria *venire contra factum proprium* –, sob pena de surpreender o réu e causar-lhe sério embaraço ao direito de defesa.<sup>31</sup>

Não fosse assim, poderia o autor a qualquer momento aditar a inicial e dar prosseguimento ao feito, surpreendendo o réu que, inicialmente, confiava na estabilização.

---

<sup>30</sup> SICA In: DIDIER JR., 2016, p.355.

<sup>31</sup> CARDOSO. Luiz Eduardo Galvão Machado. **Estabilização da Tutela Antecipada**. 176 fls. Dissertação (Pós- Graduação em Direito) - Universidade Federal da Bahia. Salvador, 2017.

#### 4.2.3 Ausência de Manifestação do Autor Pelo Prosseguimento do Processo

Outro pressuposto para a estabilização é a ausência de manifestação do autor pelo prosseguimento do processo, a fim de obter uma tutela definitiva. Trata-se, segundo Didier Jr., de pressuposto negativo, pois consiste na impossibilidade de o autor demonstrar interesse no exaurimento da causa, se assim o fizer, afirma que não se satisfará apenas com a decisão sumária e afasta a viabilidade da estabilização.<sup>32</sup>

Pode acontecer de o autor não se satisfazer apenas com a medida concedida antecipadamente e desejar mais do que será concedido através da tutela antecipada de urgência, tendo isso em vista, a redação do art. 303 faculta ao autor requerer, concomitantemente, a tutela antecipada e a final na petição inicial, que será aditada em momento posterior para fundamentação.

Dessa forma, o autor poderá prosseguir com o processo com o intuito de beneficiar-se da tutela obtida sob cognição exauriente e o gozo da coisa julgada. Cabe ressaltar, que o instituto da estabilização não se aplica a estes casos em que o autor demonstra sua pretensão de tutela exauriente, pois, conclui-se que só o fato do autor requerer, mesmo que de forma simplificada, a tutela final na inicial descaracteriza a intenção de dar fim ao processo após estabilizada a tutela.

Em suma, a estabilização só será concedida se for expressamente requerida pelo autor, afastando-se a hipótese se o pedido de tutela final já estiver formulado.

#### 4.2.4 Ausência de Impugnação do Réu

Por fim, é imprescindível a ausência de impugnação do réu em relação à concessão da tutela antecipada. A inércia significa a concordância com os fundamentos da medida e conseqüentemente com a estabilização.

---

<sup>32</sup> DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 687.

Qualquer meio impugnativo presta-se para obstar a estabilização. Por essa razão, a inércia do réu refere-se à inexistência seja de agravo, de contestação ou de outro instrumento capaz de opor-se a decisão concessiva.

Logo, presentes todos os requisitos para a concessão da tutela antecipada antecedente, os efeitos da decisão serão estabilizados e o processo será extinto.

Após receber a petição inicial, com pedido expresso da pretensão de estabilização feito pelo autor, o juiz analisará os pressupostos necessários para o deferimento da tutela, quais são, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*, ou, em outras palavras, o risco ou perigo ao processo e a probabilidade do direito. Desta análise preliminar o juiz pode deferir a tutela, concedida sob cognição sumária, característica inerente ao procedimento estudado, ou entender que os requisitos não estão presentes e indeferir a medida.

Se a medida for concedida, seguirá os tramites legais estabelecidos pelo art. 303 do Código de Processo Civil<sup>33</sup>. A primeira providência a ser tomada é a citação do réu para que ele tenha conhecimento do processo em seu desfavor e da tutela proferida para que adote as medidas que entender necessárias. É neste momento que o trajeto processual vai ser definido, isso pois, são as duas possibilidades de atitude do réu, quais são, impugnar a decisão e impedir que a tutela se estabilize ou permanecer inerte e permitir a estabilização e a extinção do processo.

Realizando uma leitura rápida do dispositivo, a lei induz a crer que a primeira providência a ser realizada, após o deferimento da tutela, seria a citação do autor, para providenciar o aditamento da inicial antes mesmo da citação do réu para conhecimento da ação e da própria medida outorgada pelo juiz. Contudo, se assim fosse, o autor modificaria a inicial, já deferida, fundamentando de maneira aprofundada sem o réu ao menos ter conhecimento do que estava acontecendo em seu desfavor.

Nesse sentido, as questões relacionadas aos prazos para o réu recorrer e para o autor aditar a inicial, após o deferimento da tutela, também geram muitos debates.

---

<sup>33</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 300. [...]§ 1º Concedida a tutela antecipada a que se refere o caput deste artigo: I - o autor deverá aditar a petição inicial, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, em 15 (quinze) dias ou em outro prazo maior que o juiz fixar; II - o réu será citado e intimado para a audiência de conciliação ou de mediação na forma do art. 334; III - não havendo autocomposição, o prazo para contestação será contado na forma do art. 335. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/13105.htm)>. Acesso em: 7 set. 2017.

O inciso I, do parágrafo 1º, concede o prazo de 15 dias para o autor aditar a inicial após sua intimação do deferimento da medida, o mesmo prazo é concedido ao réu para impugnar-se.

Redondo explica que o prazo do autor começaria a contar desde a publicação da decisão e o do réu após sua comunicação e conhecimento do tramite processual, muito depois, pois todo um procedimento deverá ser percorrido antes de o réu ter a oportunidade de se manifestar. Dessa forma, o prazo do autor se esgotaria antes do réu, obrigando-o a proceder com o aditamento da decisão, que implica na instauração do processo principal, ocorre antes de averiguar qual seria a atitude do réu frente a decisão deferida.<sup>34</sup>

José Roberto dos Santos Bedaque também tece considerações sobre o assunto:

Imagine-se que o termo final para o autor ocorra antes do término do prazo para recurso contra a decisão. Ele terá de aditar a inicial, sob pena de o juiz proferir sentença sem resolução do mérito (§2º), que certamente implicará cassação da medida de urgência, essa consequência somente não se verificará se a preclusão temporal em relação ao recurso for anterior à prevista para o aditamento e o réu não o interpuser.<sup>35</sup>

De acordo com essa colocação, o objetivo da estabilização de afastar a instauração de uma demanda sob cognição exauriente seria excluído pelo fato do autor obrigar-se a aditar a inicial, sob o risco de perder o prazo e extinguir o processo, antes de saber se o autor deixaria de recorrer estabilizando a decisão.

Tendo isso em vista, a solução mais apropriada seria iniciar a contagem do prazo do réu logo após o deferimento, e, após esgotado, o autor teria oportunidade de manifestar-se, apenas se a medida tiver sido impugnada. Se a decisão do réu for de não se manifestar, o processo se extinguiria imediatamente e os efeitos da tutela requerida pelo autor se estabilizaria.<sup>36</sup>

No que toca à questão do meio impugnativo capaz de impedir a estabilização, surge um ponto de muitas divergências doutrinárias. A redação do art. 304 dispõe

---

<sup>34</sup> REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. In: DIDIER JR., Fredie et. al. **Grandes temas do novo CPC: tutela provisória**. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 6. p. 279-301.

<sup>35</sup> BUENO, 2017, p. 942.

<sup>36</sup> REDONDO In: DIDIER JR., op. cit., p. 279-301.

que a estabilização será impedida apenas se o réu interpor o “respectivo recurso” contra a decisão que deferiu a tutela antecipada requerida em caráter antecedente.

A partir de uma interpretação literal do dispositivo, diversos autores entendem que recurso tem sentido específico e apenas o agravo de instrumento teria o condão de evitar a estabilização.

Nessa perspectiva, Eduardo José da Fonseca Costa observa:

De qualquer modo, a partir da letra fria do dispositivo, poder-se-ia pensar que, se o juiz proferisse decisão antecipatória e se dela o réu não interpusse agravo de instrumento (art. 10.15, I), a decisão estabilizar-se-ia (Obs: se a decisão antecipatória for proferida por relator em processo de competência originária do tribunal, caberá agravo interno, nos termos do art. 1.021).<sup>37</sup>

Sica também compreende que apenas o agravo de instrumento, nas decisões de 1º grau de jurisdição, e agravo interno, nas decisões proferidas em 2º grau, são passíveis de impedir a estabilização.<sup>38</sup>

Da mesma forma, Daniel Amorim Assumpção Neves indica o agravo de instrumento como o único meio capaz de abster a estabilização.<sup>39</sup>

O fundamento para os que adotam a literalidade do artigo consiste no momento em que a decisão é proferida. Por se tratar de uma decisão não exauriente qualifica-se como decisão interlocutória.

Outros doutrinadores, em sentido contrário, têm entendido que o dispositivo pode ter uma interpretação extensiva, ou seja, não apenas o agravo de instrumento seria capaz de afastar a estabilização, mas qualquer meio impugnativo capaz de demonstrar a oposição do réu frente a decisão em seu desfavor.

Poderá o réu, se desejar, adiantar a contestação, ou interpor o recurso que considerar adequado, inibindo a estabilização. Nesse sentido, Daniel Mitidiero:

É claro que pode ocorrer de o réu, não interpor o agravo de instrumento, mas desde logo oferecer contestação no mesmo prazo – ou, ainda, manifestar-se dentro desse mesmo prazo para realização da audiência de conciliação ou mediação. Nessa situação tem-se que entender que manifestação do réu em

---

<sup>37</sup> COSTA, Eduardo José da Fonseca. Art. 304. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017. p. 442.

<sup>38</sup> SICA In: DIDIER JR., 2016, p. 349.

<sup>39</sup> NEVES, 2017, p.521.

primeiro grau de jurisdição serve tanto quanto a interposição do recurso para evitar a estabilização dos efeitos da tutela.<sup>40</sup>

Mitidiero explica que a interpretação literal tende a aumentar os agravos de instrumento, pois a parte seria obrigada a agravar da decisão para que o processo prosseguisse. Sua visão torna-se solução para a problemática, pois economizaria o recurso de agravo de instrumento e daria a relevância que a contestação ou a presença na audiência possuem.<sup>41</sup>

Nessa mesma linha, Fredie Didier, Rafael Alexandria e Paula Sarno:

Se, no prazo de recurso, o réu não o interpõe, mas resolve antecipar o protocolo da sua defesa, fica afastada a sua inercia, o que impede a estabilização – afinal, se contesta a tutela antecipada e a própria tutela definitiva, o juiz terá que dar prosseguimento ao processo para aprofundar sua cognição e decidir se mantém a decisão antecipatória ou não. Não se pode negar ao réu o direito a uma prestação jurisdicional de mérito definitiva, com aptidão para a coisa julgada.<sup>42</sup>

A interposição de recurso é o método expressamente referido pelo código para impedir a estabilização, ou seja, seria o meio que o legislador considera mais adequado para a situação. No entanto, a nosso ver, poderá o réu abster-se de impugnar no prazo de 15 dias e adiantar a apresentação da contestação.

Considerada o principal meio de defesa do réu, quem defende a utilização deste meio para impugnar a decisão concessiva afirma que não faria sentido ela não ser apta para defender o réu também nas decisões de tutela antecipada.

Cabe ressaltar que a contestação apresentada nessa fase, não alcança completamente sua finalidade, pois neste momento a inicial ainda não terá sido aditada, tornando-a fraca após a complementação da fundamentação realizada em momento posterior pelo autor.<sup>43</sup>

---

<sup>40</sup> MITIDIERO, Daniel. Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo Código de processo civil. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 4, n. 39, p. 15-19, abr. 2015. Edição especial. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/91449>>. Acesso em: 30 out. 2017. p. 17.

<sup>41</sup> MITIDIERO, Daniel. Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo Código de processo civil. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 4, n. 39, p. 15-19, abr. 2015. Edição especial. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/91449>>. Acesso em: 30 out. 2017.

<sup>42</sup> DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 690.

<sup>43</sup> CARDOSO, Luiz Eduardo Galvão Machado. **Estabilização da tutela antecipada**. 177 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direito Público, Faculdade de

Nessa mesma linha extensiva da lei, Teresa Arruda Alvim é uma das defensoras dessa corrente, meios impugnativos como a contestação ou a reconvenção seriam suficientes para dar continuidade ao processo a fim de se abster uma decisão definitiva.<sup>44</sup>

Ravi Peixoto também apoia a ideia de que o agravo de instrumento, a reclamação e a contestação seriam meios aptos a impedir a estabilização.<sup>45</sup>

Bruno Garcia Redondo, com uma visão um pouco diferente, defende que a interpretação mais adequada, à luz dos princípios constitucionais, é a de que qualquer ato impugnativo *lato sensu* do réu, se apresentado dentro do prazo previsto em lei, deve servir para impedir a estabilização.<sup>46</sup>

Independentemente do ato, ao interpor impugnação, o réu manifesta sua insatisfação com a tutela deferida que lhe desfavorece e demonstra seu interesse em obter tutela exauriente e uma decisão definitiva, ficando impedida a tutela de estabilizar-se encaminhando o processo pelo rito comum.

Dessa forma, cabe ao réu a decisão que define se o processo irá se estabilizar, e extinguir-se já de início, ou se conduzirá para decisão exauriente.

As medidas serão outras se o juiz entender pelo indeferimento da tutela. O fato de a medida não ter sido concedida pela falta de algum pressuposto não gera, de imediato, a extinção do processo sem resolução de mérito, isso porque o §6º do artigo 303 do CPC possibilita ao autor uma nova oportunidade de convencer o juiz que seu pedido merece prosperar.

O artigo determina que seja realizado o aditamento da petição inicial em até 5 dias, proporcionando nova chance de complementação da argumentação e juntada de documentos. Analisando a ideia que o código dá para essa nova chance, Marinoni discute sobre a má colocação da palavra, pois, de certo, trata-se de um aditamento da petição inicial e não precisamente de emenda, nesse sentido explica:

---

Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. p. 78. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/21694/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20mestrado%20%28FINAL%29%2005.03.17%20-%20Luiz%20Eduardo.pdf>> Acesso em: 06 nov. 2017.

<sup>44</sup> WAMBIER et. al., 2016, p. 875-876.

<sup>45</sup> PEIXOTO, Ravi. Por uma análise dos remédios jurídicos processuais aptos a impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência. In: DIDIER JR., Fredie et al. **Grandes temas do novo CPC**: tutela provisória. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6. p.243-255.

<sup>46</sup> REDONDO In: DIDIER JR., 2016, p. 279-301.



O legislador fala em emenda à petição inicial. É certo, porém, que não se trata propriamente da emenda à petição inicial que se refere o art. 329: trata-se de aditamento da petição inicial a fim de que o processo, em sendo o caso, desenvolva-se regularmente. Em suma: é o aditamento a que se refere o art. 303, §1º, I.<sup>47</sup>

Destarte, a colocação do autor parece correta, visto que não demonstra-se coerente o legislador ter utilizado expressões diferentes para situações que, a princípio, parece tratar do mesmo ato, previsto no art. 303, §1º, inciso I, CPC. A única diferença é o momento do aditamento, pois, enquanto um é oferecido após o deferimento da tutela, o §6º do art. 303 impõe que o aditamento seja realizado nas situações de indeferimento. A possibilidade concede ao autor ampliar seu pedido e fundamentá-lo de maneira mais aprofundada, dado a falta de tempo utilizada para a inicial, nesse sentido, autores como Medina consideram a extensão desta emenda a mais vasta possível, pois, tendo em vista a ausência da citação do réu, o autor pode modificar da forma que desejar o conteúdo apresentado inicialmente, nesse sentido explica:

A expressão “emenda”, aqui, deve ser compreendida em sentido bastante amplo, para abranger, inclusive, aditamento do próprio requerimento de tutela antecipada (distinto, pois, do aditamento a que se refere o inc. I do §1º do art. 303 do CPC/2015) embora não exclua a incidência, também nesse momento processual, do dispositivo do art. 321 do CPC/2015.<sup>48</sup>

Seguindo esse pensamento, cabe ao autor reformular o pedido, modificando os pontos que indeferiu a medida, complementando o que não foi bem fundamentado e poderá, até mesmo, inserir novos pedidos, retirar outros ou mudá-lo completamente, ainda, concede-lhe oportunidade de juntar novas provas, caso deseje prosseguir com o feito.

Contudo, apesar de o código conceder a liberdade para o autor modificar a inicial no que lhe for apropriado para adequá-lo ao procedimento, não faria sentido, nesta oportunidade, alterar o pedido principal que fundamentou toda a lide. Se o que era para ser uma complementação servir para transformar completamente o pedido, descaracterizando o princípio da emenda, deverá ajuizar em outra demanda, ou seja,

---

<sup>47</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 224.

<sup>48</sup> MEDINA, 2017. p. 523.

a emenda deverá ser compatível com o solicitado inicialmente para dar continuidade ao processo.

Superada tal disposição, outro ponto importante que gera algumas incontroversas é o fato do prazo para emenda ser reduzido comparado com outros da mesma natureza.

A emenda da petição inicial do procedimento comum é de 15 dias, assim como o prazo concedido para complementação da tutela antecipada se deferida, mas não se sabe o motivo que teria levado o legislador a reduzir para apenas 5 dias o aditamento em caso de indeferimento da medida.

Autores como Marinoni, consideram que esse tratamento diferenciado pode ser entendido como afronta ao princípio da isonomia, pois não existem fundamentos que justifiquem essa diferenciação.<sup>49</sup>

O indeferimento da tutela antecipada impossibilita a estabilização da tutela, pois o aditamento da inicial realizada pelo autor, presume a vontade de alcançar a tutela definitiva e possibilita o prosseguimento do feito, caso contrário, o processo será extinto sem a resolução de mérito.

#### 4.3 MÉTODOS REVISIONAIS DA TUTELA ANTECIPADA

Após todo o tramite legal, se a decisão que concedeu a tutela antecipada antecedente for estabilizada, o processo será extinto e a estabilidade dos efeitos requeridos pelo autor estarão a seu dispor.

O legislador, no art. 304 §2º e §5º, concedeu a qualquer das partes a possibilidade de reforma, revisão ou invalidação da tutela estabilizada através de uma ação autônoma, desde de que proposta no prazo decadencial de dois anos após a concessão da estabilização. A instauração de uma ação contra a decisão estabilizada tem por fim exaurir a cognição e torna-la definitiva, como diz Daniel Mitidiero:

---

<sup>49</sup> MARINONI, 2017, p. 224.

Não tendo o réu se manifestado pelo exaurimento da cognição, qualquer das partes poderá dentro do prazo de dois anos (artigo 302, §5), propor ação visando a *exaurir a cognição* – isto é, com o objetivo de aprofundar o debate iniciado com a ação antecipada antecedente (art. 302, §2).<sup>50</sup>

Desta forma, ambas as partes podem beneficiar-se do dispositivo. O autor poderá propor visando a reafirmar a decisão sob cognição sumária, dando-lhe direito a coisa julgada matéria, ausente nas decisões antecipadas como se verá mais além. O réu, por sua vez, poderá retornar a discussão sobre o tema a fim de reverter a medida e obtê-la a seu favor.<sup>51</sup>

Para instruir a petição inicial da ação autônoma, o autor poderá requer o desarquivamento dos autos do processo em que a tutela foi estabilizada. Embora o art. 304 estabelecer que o desarquivamento é apenas uma possibilidade concedida ao autor, parece imprescindível constar nos autos as cópias referentes ao processo anterior para oportunizar melhor averiguação sobre os fatos, tendo em vista que o juiz que deferiu a tutela no processo sumário será quem analisará a ação que busca decisão definitiva.<sup>52</sup>

Muito se discute a respeito das consequências e possibilidade o prazo após o escoamento do prazo bienal para propor a ação.

Há quem entenda que esgotado o prazo de dois anos não é possível propor nenhuma ação contra a decisão, mas que essa imutabilidade não faz coisa julgada, outros defendem a formação da coisa julgada material.<sup>53</sup>

Alguns estudiosos do assunto, como Eduardo José da Fonseca, defendem que, esgotado o prazo bienal e ausente ação para desconstituir a tutela estabilizada a possibilidade deixa de existir. Os efeitos equivalentes à coisa julgada irradiam sobre a medida, sem formar a coisa julgada em si. Dessa forma, inexistente a possibilidade de ação rescisória e qualquer outra ação..<sup>54</sup>

Outros autores, como Luiz Rodrigues Wambier e Eduardo Talamini, também entendem que inexistente formação de coisa julgada, após o esgotamento dos dois anos.

---

<sup>50</sup> MITIDIERO, Daniel. Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo Código de processo civil. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 4, n. 39, p. 15-19, abr. 2015. Edição especial. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/91449>>. Acesso em: 30 out. 2017.

<sup>51</sup> DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 693.

<sup>52</sup> MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2015, p. 226.

<sup>53</sup> REDONDO In: DIDIER JR., 2016, p. 294.

<sup>54</sup> COSTA In: STRECK; NUNES; CUNHA, 2017, p. 449.

Nesse sentido concordam no que dizem respeito ao descabimento de ação rescisória. Contudo, divergindo da corrente anterior, acreditam que poderá ser ajuizada ação para discutir o mérito material da tutela estabilizada, explicam tal colocação:

Esse prazo aplica-se especificadamente à ação (desconstituição) da tutela estabilizada. Já a ação destinada à discussão do mérito da pretensão principal não se submete àquele prazo. Poderá sujeitar-se eventualmente a outros prazos decadenciais ou prescricionais, conforme a pretensão veiculada.<sup>55</sup>

Igualmente Marinoni defende:

Com a passagem do prazo de dois anos para o exercício do direito de revisão da tutela estabilizada não faz coisa julgada, a questão jurídica decidida enquanto prejudicial à concessão da tutela não só pode voltar a ser analisada enquanto pedido ou mesmo como questão prejudicial à formulação do pedido em ação de cognição exauriente, como também pode permitir decisão inversa ou contrária sem que se possa falar em violação de coisa julgada.<sup>56</sup>

A esse respeito, Teresa Arruda Alvim e Luiz Rodrigues Wambier explicam:

O prazo de dois anos encerra a possibilidade de se ajuizar uma ação que reabra a discussão do processo extinto, nos exatos limites e contornos da lide originária na qual se referiu a antecipação de tutela. Assim, passado esse prazo, diante da inexistência de coisa julgada acerca da matéria, nada impede que qualquer das partes, respeitados os prazos prescricionais pertinentes, ingresse com uma nova demanda, com cognição exauriente, que diga respeito ao mesmo bem da vida discutido a ação que foi extinta (mas não a mesma ação).<sup>57</sup>

Redondo contraria as duas posições, demonstrando que as duas correntes tem seus “pros” e “contras”. Ambas defendem a impossibilidade de se formar coisa

---

<sup>55</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional** (processo comum de conhecimento e tutela provisória). 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 897.

<sup>56</sup> MARINONI, 2017, p.246.

<sup>57</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. p. 207.

julgada, razão pela qual impossibilita o cabimento de ação rescisória. Essa posição atribui a tutela antecipada estabilizada uma imutabilidade que nem mesmo a ação rescisória seria capaz de desfazer, ou seja, confere a uma decisão concedida com cognição sumária força maior do que a decisão exauriente protegida pela coisa julgada, pois esta pode ter seus efeitos desfeitos pela ação rescisória. A segunda corrente, que também defende o descabimento da ação rescisória, tenta dar uma alternativa a ser utilizada após o esgotamento do prazo de dois anos: a ação destinada a revisar o mérito da causa, contudo, esse posicionamento afasta as regras do artigo que impõe a modificação da tutela apenas por ação autônoma no prazo de dois anos, isso porque, se fosse possível ajuizar ação de modificação em qualquer momento tornar-se-ia inútil as regras do artigo 304.<sup>58</sup>

#### 4.4 ESTABILIZAÇÃO E COISA JULGADA

Para que seja possível analisar da melhor forma a possibilidade, defendida por alguns doutrinadores, de se atribuir à tutela antecipada estabilizada a imutabilidade da coisa julgada, é imprescindível que o conceito e o objetivo do instituto estejam claros, bem como suas atribuições no plano fático.

Assegurada pela Constituição Federal, o inciso XXXVI do art. 5º<sup>59</sup> dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Considerado um tema complexo, é conteúdo de diversos debates, mas as definições do instituto se voltam, basicamente, ao efeito que decisões fundadas em cognição exauriente adquirem após o trânsito em julgado.

Wambier conceitua a coisa julgada material como qualidade que se reveste a decisão de mérito transitada em julgado, consistente na imutabilidade do comando.<sup>60</sup> Disso, percebe-se que a coisa julgada é efeito de uma decisão que esgotou a

---

<sup>58</sup> REDONDO In: DIDIER JR., 2016, p.296.

<sup>59</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Art. 5º [...] XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 31 out. 2017.

<sup>60</sup> WAMBIER; TALAMINI, 2016, p. 793.

discussão do mérito do conflito, ou seja, existe uma relação direta entre a cognição exauriente e a coisa julgada.

Para que a decisão se torne imutável é necessário que os princípios basilares do processo exauriente, quais sejam a ampla defesa e o contraditório, sejam utilizados e fundamentem a decisão do juiz, a fim de resguardar o princípio da segurança jurídica. O instituto corresponde ao fim de um longo processo no qual são examinadas todas as questões de mérito e resulta em uma decisão que adquire caráter imutável.

Segundo José Aurélio de Araújo, a coisa julgada assegura o princípio da segurança jurídica, uma vez que após o trânsito em julgado a decisão torna-se imutável, explica:

A norma concreta, uma vez concluído o processo cognitivo, não poderá ser alterada, encerrando o debate acerca do conflito. É garantia constitucional decorrente de norma expressa (artigo 5º, XXXVI, CR), elemento do devido processo legal (artigo 5º, LV, CR) e consectário necessário do Estado Democrático de Direito, uma vez que o Estado deve garantir aos indivíduos o pleno gozo de seus direitos, notadamente aqueles reconhecidos judicialmente.<sup>61</sup>

Percebe-se que é um procedimento profundo, diferente da técnica antecipatória, visto que tem um método simplificado e sumário.

Mesmo que sejam atribuídos à decisão que concedeu a tutela, agora estabilizada, efeitos por tempo indeterminado, a ressalva expressa pelo §6º do artigo 304 dispõe que a tutela antecipada não fará coisa julgada.<sup>62</sup> A decisão continuará produzindo efeitos do direito material pleiteado pelo autor, inclusive após a extinção do processo, sem que se torne coisa julgada.

Eduardo José da Fonseca esclarece a distinção entre estabilização e coisa julgada:

---

<sup>61</sup> ARAUJO, José Aurélio de. **Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. p. 198.

<sup>62</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 304 [...] § 6º A decisão que concede a tutela não fará coisa julgada, mas a estabilidade dos respectivos efeitos só será afastada por decisão que a revir, reformar ou invalidar, proferida em ação ajuizada por uma das partes, nos termos do § 2º deste artigo. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 31 out. 2017.

O suporte fático da coisa julgada material é formado por dois elementos: 1) um juízo declarativo de certeza sobre o mérito + 2) um elemento preclusivo (que é a coisa julgada formal). Já o suporte da estabilização da tutela antecipada é formado por 1) decisão antecipatória de tutela (em que também há um juízo declarativo sobre o mérito, embora juízo de mera verossimilhança ou probabilidade) + 2) um elemento preclusivo (que é a falta de interposição recursal ou a interposição recursal intempestiva). Com isso se percebe que, no plano da existência, há analogia estrutural entre a coisa julgada material e a estabilização da tutela antecipada. Todavia, não são a mesma coisa, embora homólogas.<sup>63</sup>

Inegável, por conseguinte, que apesar de serem institutos similares, a ausência de certeza do direito material objeto da tutela antecipada estabilizada não tem força para formar a coisa julgada.

Equiparar a medida antecipada com a que goza da imutabilidade após uma cognição exauriente acaba por enfraquecer o instituto, tendo em vista que a coisa julgada está diretamente ligada as decisões proferidas com base em cognição exauriente.

Nesse sentido Talamini discorre:

O instituto da coisa julgada é constitucionalmente incompatível com decisão proferida com base em cognição superficial e, por isso mesmo, provisória, sujeita a confirmação. Há uma vinculação constitucional da coisa julgada à cognição exauriente.<sup>64</sup>

Da mesma forma, defende Teresa Arruda Alvim, considerando ilegítimo comparar a coisa julgada, adquirida após o esgotamento do procedimento comum com contraditório, ampla defesa, direito a prova, aos efeitos do procedimento antecipatório cujo procedimento é sumário.<sup>65</sup>

São inúmeros os argumentos que sustentam a não formação de coisa julgada sobre a tutela estabilizada. De certo, podemos concluir que a força da coisa julgada

<sup>63</sup> COSTA In: STRECK; NUNES; CUNHA, 2017, p. 445.

<sup>64</sup> TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, RePro, v. 37, n. 209, p. 13-34, jul. 2012. p.27. Disponível em: <[file:///C:/Users/isabe/Downloads/TALAMINI,%20Eduardo.%20Tutela%20de%20Urg%C3%AAncia%20no%20Projeto%20de%20novo%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil%20-%20A%20Estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Medida%20Urgente%20e%20a%20Monitoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Processo%20Civil%20Brasileiro.%20Revista%20de%20Processo%2009,%20p.%2013,%202012.%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/isabe/Downloads/TALAMINI,%20Eduardo.%20Tutela%20de%20Urg%C3%AAncia%20no%20Projeto%20de%20novo%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil%20-%20A%20Estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Medida%20Urgente%20e%20a%20Monitoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Processo%20Civil%20Brasileiro.%20Revista%20de%20Processo%2009,%20p.%2013,%202012.%20(2).pdf)> Acesso em: 02. nov. 2017.

<sup>65</sup> WAMBIER et. al., 2016, p. 877.

material atribuída as decisões exaurientes não pode ser adquirida pela tutela antecipada, a não ser que uma das partes ensejem pelo exaurimento da causa.

No entanto, apesar de a estabilização não fazer coisa julgada após o esgotamento do prazo de dois anos para rever a decisão, os efeitos da medida serão revestidos pela imutabilidade idêntica à da coisa julgada.

Nesse sentido, Fredie Didier jr, Paula Sarno e Rafael Alexandria:

Após os dois anos para a propositura da ação para reformar, rever ou invalidar a decisão que concedeu a tutela provisória, os efeitos se tornam estáveis. Esses efeitos são estabilizados, mas apenas eles – a coisa julgada, por sua vez, recai sobre o conteúdo da decisão, não sobre os efeitos; é o conteúdo, não a eficácia, que se torna indiscutível com a coisa julgada.<sup>66</sup>

Com pensamento idêntico, Arruda Alvim explica:

De fato, a estabilização não é coisa julgada, conforme prevê o art. 304, §6º, pois esta pressupõe cognição exauriente de mérito. Além disso, a coisa julgada recai sobre o comando da decisão de mérito tomada após a cognição sumária e diz respeito unicamente aos efeitos da decisão antecipatória de tutela, que se projetam para fora do processo independentemente de decisão de mérito que os confirme.<sup>67</sup>

Portanto, a tutela antecipatória, após estabilizada, não será revestida pelo instituto da coisa julgada, mas seus efeitos serão imutáveis por tempo indeterminado.

Destarte, se a parte desejar, poderá, em momento oportuno, requisitar a tutela definitiva, exaurir o procedimento e revestir a decisão da imutabilidade concedida pela coisa julgada, caso contrário, ficará sujeito a provisoriedade da estabilização.

Não se exclui, portanto, o direito ao exaurimento da cognição após o esgotamento do prazo de dois anos até que o direito seja atingido pela prescrição e decadência.<sup>68</sup>

---

<sup>66</sup> DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 694.

<sup>67</sup> ALVIM, Teresa Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela provisória no código de processo civil de 2015: visão geral sobre o tema e a jurisprudência que se forma. In: ALVIM, Teresa Arruda; CIANCI, Mirna; DELFINO, Lucio (coord.). **Novo CPC aplicado visto por processualistas**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017. p.163-164.

<sup>68</sup> WAMBIER et. al, 2016, p. 877.



Há quem defenda pensamento contrário ao adotado pela doutrina citada. Bruno Garcia Redondo não encontra outra solução para a estabilização após o esgotamento do prazo de dois anos, se não a coisa julgada, explica:

Se, dentro dos 02 anos, não há coisa julgada, mas, após o esgotamento in albis do biênio, a estabilidade se torna imutável (e, por consequência, se torna vedado debate sobre o direito material), é forçoso concluir que há formação de coisa julgada material.<sup>69</sup>

No entanto, não ter mais o direito de modificar a tutela estabilizada não significa que a decisão está revestida da coisa julgada, há apenas um impedimento de modificar o direito material após o exaurimento do prazo, acarretando a permanência dos efeitos da estabilização no tempo.

#### 4.5 ESTABILIZAÇÃO DA TUTELA NAS AÇÕES CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

A antecipação de tutela consistiu em grande avanço na história do ordenamento jurídico brasileiro. A possibilidade de antecipar os efeitos da decisão de mérito criou uma via facilitadora na prestação da tutela jurisdicional.

Todavia, no que tange ao cabimento, ou não, do método antecipatório nas ações em face da Fazenda Pública muitas objeções são enfrentadas, uma vez que o tratamento oferecido à Fazenda é diferenciado a fim de resguardar o interesse Público.

Inúmeras restrições à concessão da tutela sumária para ações de ordem pública foram inseridas pelo legislador, através de normas infraconstitucionais, ainda na vigência do Código anterior. O Novo Código inclinou-se as velhas disposições e manteve as normas obstativas. Diante deste quadro, constantes discussões dividem opiniões doutrinárias no tocante à constitucionalidade destes obstes legislativos.

---

<sup>69</sup> REDONDO In: DIDIER JR, 2016, p. 297.

A corrente majoritária defende o cabimento da antecipação e consideram as restrições inconstitucionais, opondo-se contra as vedações impostas pelo Poder Público, como sustenta Daniel Mitidiero:

Não é possível ao Estado, por exemplo, proibir a prestação de antecipação de tutela indiscriminadamente. É ínsito ao Poder Judiciário o poder de empregar a técnica antecipatória para tutela dos direitos. No entanto, existem significativas restrições, no plano infraconstitucional, à concessão de tutela sumária contra a Fazenda Pública (art. 1º, Lei 9.494 de 1997). Essas restrições, contudo, não têm o condão de excluir o cabimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública. São inconstitucionais.<sup>70</sup>

A inconstitucionalidade defendida por essa parte da doutrina baseia-se na ofensa do princípio do acesso à justiça, expressamente previsto na Constituição Federal em seu art. 5º, XXXV<sup>71</sup>, bem como pelo fato de todas as leis terem se originado de medidas provisórias que não preenchiam os requisitos da urgência e relevância.<sup>72</sup>

Aos contrários, fundamentam a impossibilidade de empregar a tutela antecipada em face Fazenda Pública basicamente em duas questões. O primeiro problema versa sobre o cabimento e a obrigatoriedade do reexame necessário das decisões contra a ordem pública.

Previsto no art. 496<sup>73</sup> do novo Código, o texto legal dispõe que todas as sentenças contrárias a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público estão sujeitas a remessa necessária, não produzindo efeito senão depois de confirmada pelo tribunal.

O duplo grau de jurisdição é a exigência de que as sentenças proferidas contra o Poder Público sejam revistas, para que produzam efeitos. Segundo Marco Antonio

---

<sup>70</sup> MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013. p. 164.

<sup>71</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Art. 5º [...] XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

<sup>72</sup> DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 716.

<sup>73</sup> BRASIL. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Art. 496. [...] I - proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

Rodrigues trata-se de uma condição de eficácia das sentenças, desta forma, deixando de sujeitar-se ao reexame a própria exigibilidade da decisão deixa de existir.<sup>74</sup>

Luiz Rodrigues Wambier refuta a utilização desta questão como fundamento para impedir o cabimento das tutelas antecipatórias, eis que, segundo o doutrinador, as decisões proferidas antecipadamente não são exaurientes, logo, não tem caráter de sentença.<sup>75</sup>

Nesse sentido, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria afirmam:

a remessa necessária (art. 496, CPC) seria um obstáculo à admissibilidade de tutela provisória contra a Fazenda Pública, pois se a sentença final contra a Fazenda só pode produzir efeitos depois de confirmada pelo tribunal (através da remessa necessária), uma decisão provisória, sobretudo a interlocutória jamais poderia produzir efeitos imediatamente. Ocorre que adotam, aí, a argumentação que não se sustenta, por duas razões: i) em primeiro lugar, porque o duplo grau obrigatório só se refere à sentenças e a tutela provisória é usualmente concedida por meio de decisão interlocutória; e ii) em segundo lugar, porque sempre se admitiu a tutela provisória em face da Fazenda Pública, em situações esparsas (possessórias, mandado de segurança etc.), sem que se levantasse o óbice da remessa necessária – ao contrário, inúmeras foram as leis e inúmeros foram os institutos criados para mitigar as consequências das medidas provisórias nestas circunstâncias;<sup>76</sup>

A decisão que concede a tutela provisória é baseada em cognição sumária e, mesmo após estabilizada, tem como característica inerente a provisoriedade e a reversibilidade, assim sendo, tais decisões não se submetem ao reexame necessário.

Outro argumento utilizado para defender o descabimento da tutela provisória contra a Fazenda Pública seria a necessidade do regime de pagamento por precatórios da Fazenda Pública, expresso pelo art. 100<sup>77</sup> da Constituição Federal,

---

<sup>74</sup> RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2016. p. 79-80.

<sup>75</sup> WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Antecipação de Tutela em face da Fazenda Pública**. Disponível em: < <http://www.uepg.br/rj/a1v1at14.htm> > Acesso em: 2 nov. 2017.

<sup>76</sup> DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p.716-717.

<sup>77</sup> BRASIL. Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constitucao/constitucao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constitucao/constitucao.htm)>. Acesso em: 2 nov. 2017.

pois violaria a norma constitucional no que diz a ordem cronológica que os pagamentos são realizados.

A solução encontrada por doutrinadores como Fredie Didier Jr e Luiz Rodrigues Wambier para este óbice refere-se ao cumprimento das condenações contra a Fazenda Pública por meio de depósito judicial da quantia, que só pode ser levantado após sentença definitiva.

Cabe salientar que esse impedimento caberia apenas para as decisões condenatórias de obrigação de pagar. Todas as outras medidas podem ser antecipadas sem quaisquer impedimentos.

Superadas as limitações contidas no que tange ao cabimento da antecipação da tutela em face da Fazenda Pública, cumpre analisar a possibilidade de estabilização da medida provisória, se ausente impugnação da Fazenda.

Teoricamente, a não interposição de agravo de instrumento, ou qualquer outro meio impugnativo capaz de impedir a estabilização, pela Fazenda Pública conduz a extinção do processo e a conservação dos efeitos por tempo indeterminado. No entanto, ainda que os efeitos da tutela permanecerem estáveis, os fatos não se tornam imutáveis frente à fazenda Pública.

Nessa perspectiva, Costa explica que os efeitos imutáveis atribuído a estabilização após transcorrido o biênio não podem valer contra a Fazenda Pública sem que seja submetida ao reexame. Isso acontece porque, segundo o autor, se o reexame é necessário para as sentenças formarem coisa julgada e a decisão estabilizada tem os mesmos efeitos que a coisa julgada, sujeita-se obrigatoriamente a reanálise.<sup>78</sup>

Embora esteja claro que a estabilidade das decisões antecipatórias são aplicáveis ao Poder Público, a utilização do instituto nas ações de ordem pública pode mostra-se insuficiente para o direito que o jurisdicionado procura, pois, normalmente, o que se busca em face do Poder Público são decisões declaratórias ou constitutivas que só atingem seus propósitos após revestidas pela coisa julgada.<sup>79</sup>

Isso ocorre porque, mesmo que os efeitos da medida estejam estabilizados, a medida é provisória e mutável, podendo a qualquer tempo ser modificada. Não é suficiente, na maioria das vezes, a provisoriedade do direito.

---

<sup>78</sup> COSTA In: STRECK; NUNES; CUNHA, 2017, p. 449.

<sup>79</sup> TALAMINI, 2012, p. 27.

Por essa razão, ainda que a estabilização seja cabível, será mais favorável ao autor formular um pedido final, exaurir a causa e beneficia-se da decisão revestida pela coisa julgada, afastando qualquer possibilidade de insegurança jurídica.

#### 4.6 QUESTÕES EM ABERTO

Ainda que a estabilização seja uma via facilitadora para a efetividade processual, nem todas as tutelas antecipatórias antecedentes estão aptas a se estabilizar. Tantos outros pontos, além dos já mencionadas, a respeito da tutela antecipatória e sua estabilização ainda geram dúvidas e discussões doutrinárias.

Eduardo Talamini enumera algumas delas: (i) quando o réu for citado por edital ou com hora certa, (ii) ações que envolvem direitos indisponíveis e (iii) processos urgentes em face da Fazenda Pública.<sup>80</sup>

Dúvidas a respeito do cabimento, ou não, de processos em Face da Fazenda já foram esclarecidas, afastando, já de início, a discussão deste ponto.

As situações em que o réu é citado por edital ou hora certa, modalidades de citação fictas, a tutela não poderá se estabilizar caso o réu não compareça ao processo, pois não se sabe ao certo de a citação chegou ao conhecimento do executado. Nestes casos, deverá ser indicado um curador especial que deverá cumprir as medidas necessárias em defesa do réu, impugnando a tutela e evitando a estabilização. O mesmo acontece nas hipóteses em que o réu é incapaz e não possui representante legal ou que tenha interesse colidente com o seu ou se o réu estiver preso.<sup>81</sup>

No que toca as ações que versam sobre direitos indisponíveis, diversas normas impedem os sujeitos do processo de disporem dos direitos que são irrenunciáveis. Conferir estabilização para as decisões que versam sobre esses direitos parece enfrentar normas constitucionais.

Eduardo Talamini, de acordo com a relação que faz entre a monitorização e a estabilização, explica que a estabilidade concedida a ação monitoria refere-se aos

---

<sup>80</sup> TALAMINI, loc. cit.

<sup>81</sup> TALAMINI, 2012, p. 27.

resultados concretos em favor do autor nos casos que é possibilitado ao réu dispor do direito de se defender. Entretanto, é vedado dispor de um direito propriamente indisponível,<sup>82</sup> o mesmo acontece com a tutela antecipada.

Na mesma linha, Heitor Sica defende a impossibilidade da estabilização quando direitos indisponíveis forem objeto da ação, pois, da mesma maneira que o art. 335, II do novo CPC proíbe o julgamento antecipado do mérito, em caso de revelia, para esses tipos de ações, também não seria viável a estabilização da tutela, uma vez que existem semelhanças entre os dois procedimentos.<sup>83</sup>

Dessa forma, não parece possível a estabilização da tutela antecipada, concedida após a ausência de recurso, tratando-se de direitos indisponíveis.

Não há que se falar em estabilização, também, na opinião de Sica, nas ações coletivas. Segundo o autor, a estabilização possibilita ao réu nova ação, autônoma, contra a decisão antecipatória. Essa ação de revisão, prevista no art. 304, §2º e 5º, inverte os polos da ação originária, inserindo o autor e beneficiado da estabilização como réu na ação modificativa. Aplicando esta possibilidade nas ações de tutela dos direitos transindividuais, ter-se-ia de reconhecer ação coletiva passiva, o que não parece ser admitido.<sup>84</sup>

Apesar de faltar regulamentação específica para as ações coletivas passivas e ser um tema de pouca discussão doutrinária, autores como Jordão Violin já visualizam a possibilidade das ações coletivas passivas, considerando-as como direito de ação e uma necessidade presente no ordenamento jurídico.<sup>85</sup>

Outra questão que parece não ter resposta é se, após a estabilização, o réu será condenado ao pagamento de honorários advocatícios e verbas sucumbenciais.

Bruno Garcia Redondo, entende que, se o objetivo da estabilização é simplificar o processo, o legislador deverá incentivar o réu a não interpor recurso. Dessa forma, se o réu não impugnar e a decisão estabilizar-se, extinguindo o processo, a condenação em honorários advocatícios será fixada em 5%, isto é, a metade do mínimo legal.<sup>86</sup>

Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira também se posicionam nesse sentido. Realizando uma analogia entre a tutela estabilizada e a

---

<sup>82</sup> TALAMINI, loc. cit.

<sup>83</sup> SICA In: DIDIER JR. et al., 2016, p. 356.

<sup>84</sup> Ibid., p. 358.

<sup>85</sup> VIOLIN, Jordão. **Ação coletiva passiva**: fundamentos e perfis. Salvador: Juspodivm, 2008. p. 93.

<sup>86</sup> REDONDO In: DIDIER JR. et al., 2016, p. 288.

ação monitória, a não resistência do réu quanto a estabilização o isenta das custas processuais, ficando responsável apenas pelo pagamento de 5% dos honorários advocatícios.<sup>87</sup>

A analogia elaborada pelos autores que apoiam a redução do pagamento, concerne ao incentivo, previsto no art. 701 do Código de Processo Civil, dado as ações monitórias. Todavia, a lei condiciona o benefício não exclusivamente à ausência de embargos, mas ainda ao cumprimento o mandado no prazo estabelecido.

Heitor Sica, recusa-se a criar este paralelo entre a estabilização e a ação monitória, uma vez que interpreta o art. 701 do Código como um incentivo para o réu satisfazer a pretensão do autor. Nos casos da estabilização, a ausência de impugnação não satisfaz o direito, apenas possibilita a execução definitiva, não parecendo correto beneficiar o réu com a isenção das verbas, tendo em vista que foi ele que deu causa ao processo.<sup>88</sup>

Percebe-se que, apesar de ser um tema pouco discutido em relação as outras controvérsias, os honorários advocatícios não podem ser eximidos e a matéria carece de solução.

É notório, por sua vez, que a estabilização está diretamente dirigida ao autor e sua pretensão. Embora o texto legal cite apenas o autor como favorecido da técnica, discute-se a possibilidade de haver estabilização da tutela antecedente também em favor do réu.

Analisando os dispositivos que versam sobre o tema, percebe-se que são bem específicos a quem pode utiliza-lo. Não há previsão para que o réu possa afastar sua defesa e apresentar outro pedido inicial, por exemplo.

Para valer-se da inovação, o réu deverá ajuizar outra ação de tutela antecipada antecedente, com pedido expresso da pretensão de estabilização, contra o autor. Dessa vez, ocupando o polo ativo do processo, invertendo os polos na nova ação.

Sica, entende pela impossibilidade de se atribuir a estabilização também para o réu, pois, segundo o autor, todas as possibilidades que o réu tem de requerer antecipação de tutela em face do autor faz-se, necessariamente, em caráter incidental,<sup>89</sup> o que impede a estabilização, já que somente tutelas antecedentes podem servir-se da técnica.

---

<sup>87</sup> DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 686-687.

<sup>88</sup> SICA In: DIDIER JR. et. al., 2016, p. 356.

<sup>89</sup> SICA In: DIDIER JR. et. al., 2016, p. 356.

O procedimento destinado para obtenção da estabilização, portanto, não poderá ser utilizado pelo autor, dado que, contrariaria os ditames legais.

Outra situação, que já foi mencionada rapidamente, trata da estabilização parcial da tutela. A princípio, não existe limites para a quantidade de pedidos que o autor pode requer na petição inicial da tutela antecipada antecedente.

Não há regulamento também para as atitudes do juiz quando há muitos pedidos, podendo deferir apenas um ou alguns requerimentos, excluindo da lide outros.

Pode acontecer, nestes casos, a inércia parcial do réu, isto é, concedida a tutela com diversos pedidos o réu deixa de manifestar-se sobre algum, ou alguns pedidos. Para estas hipóteses, os pontos não impugnados serão alcançados pela estabilização, quanto ao restante, o juiz prosseguirá ao processo para aprofundar a cognição e proferir uma sentença definitiva.<sup>90</sup>

Há uma única ressalva, feita por Sica, que pode ser considerada uma problemática para a estabilização parcial compete aos pedidos subsidiários da tutela antecipatória, pois poderá prejudicar as partes. Nessas situações, o autor entende que a estabilização não poderia ser aplicada.<sup>91</sup>

Portanto, parece ser cabível a estabilização parcial da medida, sendo necessário analisar com mais atenção a exceção analisada por Sica evitando prejuízos aos envolvidos no processo.

#### 4.7 ESTABILIZAÇÃO NAS AÇÕES NOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS ESTADUAIS

Os Juizados Especiais Cíveis foram criados com o propósito de facilitar o acesso à justiça, garantindo proteção judicial dos direitos, por meio de um procedimento simplificado e célere. A fim de cumprir o dispositivo legal, compreendido

---

<sup>90</sup> DIDIER JR.; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 691.

<sup>91</sup> SICA In: DIDIER JR. et. al. 2016, p. 355.



no art. 98, I da Constituição Federal de 1988, os juizados são competentes nas causas de menor complexidade mediante procedimento oral e sumaríssimo.

Os Juizados Especiais Cíveis Estaduais, instituídos pela Lei 9.099/95, são regidos por um sistema próprio, que os distingue com o da justiça comum. Oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade são os princípios basilares, e juntos asseguram a efetivação da tutela jurisdicional, sem toda a burocracia exigida nas ações da justiça comum e, principalmente, de forma rápida. Esses princípios servem para definir o que é, ou não, compatível com o instituto.

Neste sentido, Filipe Borrin Explica:

Os princípios citados são, eminentemente, de natureza procedimental, ou seja, se voltam para disciplinar a integração e o desenvolvimento dos procedimentos previstos na Lei 9.099/1995. De fato, o tema central dos princípios listados é o ato processual, sua realização, exteriorização e seu aproveitamento. Esses princípios, entretanto, servem também de base para a estruturação do órgão e para definir os contornos fundamentais do instituto.<sup>92</sup>

É notável, portanto, que o processo dos Juizados Especiais Cíveis, individualiza o procedimento de uma forma que nem todas as normas legais são compatíveis com o procedimento. Nessa perspectiva, analisa-se a possibilidade das normas instituídas pelo novo Código de Processo Civil, em relação as tutelas antecipatórias, seriam aplicáveis ao sistema dos Juizados.

As normas aplicadas no Código de Processo Civil de 2015, relativas a tutela provisória, como já abordado, surgiu com a finalidade de afastar a morosidade processual, facilitando a concessão da tutela jurisdicional.

Destarte, não há como não traçar um paralelo com o sistema dos Juizados que, assim como a tutela provisória, nasceu com propósito de facilitar o acesso à justiça. Se a intenção de ambas é simplificar o procedimento e acelerar a tutela de direito, por

---

<sup>92</sup> ROCHA, Felipe Borrin. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais** - Teoria e Prática. 9 ed. Atlas, 2017. p. 27. [minha biblioteca].

qual motivo há tanta discussão do cabimento, ou não, da tutela provisória ao microsistema dos Juizados Especiais Cíveis.

O primeiro ponto a destacar, é o fato de que a Lei 9.099/1995 não menciona em momento nenhum a possibilidade de aplicação do instituto de antecipação da tutela nas ações do Juizado.

No entanto, diante da necessidade do Direito se adaptar as mudanças sociais, a medida começou a ser admitida. Desta forma, a corrente majoritária entende que, apesar da omissão, é cabível a concessão da tutela antecipatória no sistema dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais.

Valdecy José Gusmão da Silva Junior, é um defensor do cabimento do instituto da antecipação de tutela, uma vez que os princípios fundamentais dos juizados e das tutelas antecipatórias estão ligados com a celeridade processual.<sup>93</sup>

Da mesma forma, Felipe Borring Rocha:

É vasto o entendimento, na doutrina e jurisprudência, no sentido de que, apesar da omissão do legislador, é cabível a aplicação da antecipação da tutela jurisdicional (art. 273, CPC) e a concessão de medidas liminares no procedimento dos Juizados Especiais. Estas medidas são frutos da busca pela efetividade processual, com os escopos de garantir a prestação da tutela jurisdicional e redistribuir o ônus do tempo entre as partes, em consonância com a mais moderna doutrina.<sup>94</sup>

Erick Linhares, também defende a admissibilidade das tutelas de urgência nos Juizados Especiais, pois, para o autor, os dois institutos foram criados para assegurar a celeridade jurisdicional.<sup>95</sup> Esse entendimento foi também pacificado no Enunciado

---

<sup>93</sup> SILVA JUNIOR, Valdecy José Gusmão da. A antecipação de tutela nos Juizados Especiais. **Jus.com.br**, 10/2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3293/a-antecipacao-de-tutela-nos-juizados-especiais>> Acesso em: 04 mar. 2018.

<sup>94</sup> ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis**: Aspectos polêmicos da Lei 9.099 de 26/9/1995. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000. p.37.

<sup>95</sup> LINHARES, Erick. **Juizados Especiais Cíveis**: comentários aos enunciados do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2006.

nº 26 do FONAJE, “São cabíveis a tutela acautelatória e a antecipatória dos Juizados Especiais Cíveis, em caráter excepcional”.<sup>96</sup>

Admitindo o cabimento da tutela antecipada nos juizados, temos que nos atentar a possibilidade de recorrer das decisões que tratam desse instituto. A Lei dos Juizados Especiais Cíveis admite expressamente apenas o recurso para as sentenças proferidas no juizado, mais conhecido como recurso inominado, e os embargos de declaração. No entanto, deixou de prever recurso para enfrentar as decisões interlocutórias.

Diferente da omissão quanto ao cabimento da tutela antecipada, a falta de legislação no que diz ao cabimento do agravo de instrumento para impugnar decisões interlocutórias, não criou uma interpretação extensiva. A doutrina majoritária adotou o entendimento da irrecorribilidade das decisões interlocutórias proferidas nos Juizados Especiais Cíveis.

Essa questão é muito discutida, uma vez que se admite o cabimento de agravo de instrumento nos Juizados Especiais Federais nas decisões que tratam de antecipação de tutela, a fim de evitar dano de difícil reparação, conforme disposto no art. 4º da Lei 10.259/2001.<sup>97</sup>

Diante dessa lacuna, diversas teses foram criadas. Filipe Borring Rocha explica que o entendimento majoritário no ordenamento jurídico brasileiro é o da impossibilidade absoluta de impugnação das decisões interlocutórias. Ideia defendida inclusive por ministro do STF, a justificativa seria que a parte que opta pelo procedimento oferecido pelos Juizados Especiais já sabe desta impossibilidade de recorrer<sup>98</sup>.

O relator Ministro Eros Grau, explicou:

---

<sup>96</sup> FORUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. **Enunciado nº 26**. XXXVII Encontro FONAJE. Florianópolis, SC, 27 a 29 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

<sup>97</sup> BRASIL. Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Art. 4º O Juiz poderá, de ofício ou a requerimento das partes, deferir medidas cautelares no curso do processo, para evitar dano de difícil reparação. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm)>. Acesso em: 04 mar. 2018.

<sup>98</sup> ROCHA, 2017. p. 301.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROCESSO CIVIL. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DECISÃO LIMINAR NOS JUIZADOS ESPECIAIS. LEI N. 9.099/95. ART. 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. 1. Não cabe mandado de segurança das decisões interlocutórias exaradas em processos submetidos ao rito da Lei n. 9.099/95. 2. A Lei n. 9.099/95 está voltada à promoção de celeridade no processamento e julgamento de causas cíveis de complexidade menor. Daí ter consagrado a regra da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, inarredável. 3. Não cabe, nos casos por ela abrangidos, aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, sob a forma do agravo de instrumento, ou o uso do instituto do mandado de segurança. 4. Não há afronta ao princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV da CB), vez que decisões interlocutórias podem ser impugnadas quando da interposição de recurso inominado. Recurso extraordinário a que se nega provimento.<sup>99</sup>

Outra corrente defende a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento nas decisões, pois na falta de previsão legal, respeitam os princípios da oralidade e da celeridade do procedimento. Contudo, os defensores desta corrente defendem a possibilidade de impetrar mandado de segurança.<sup>100</sup>

Uma última tese, defendida por Rocha, autoriza a interposição de agravo de instrumento.<sup>101</sup> Nesse sentido, explica:

A terceira e última tese é aquela que defendemos. Com efeito, não se pode simplesmente negar o cabimento do agravo de instrumento, dentro de uma ótica constitucional do processo. Na mesma medida em que as decisões interlocutórias assumiram um papel essencial na forma da prestação da tutela jurisdicional no Brasil nas últimas décadas, o seu controle passou a ser um desdobramento natural e indissociável para o adequado cumprimento das suas funções.<sup>102</sup>

---

<sup>99</sup> BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** nº 576847. Recorrente: Telemar Norte Leste S/A. Recorrido: Ernestina Borges dos Santos. Relator: Ministro Eros Grau, do Tribunal Pleno. Brasília, 01 de maio de 2008. Diário da Justiça Eletrônico: 01 de maio de 2008. Disponível em <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539453>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

<sup>100</sup> ROCHA, 2017, p. 304.

<sup>101</sup> ROCHA, loc. cit.

<sup>102</sup> Ibid., p 306.

Tendo em vista que já se pacificou o entendimento de que as tutelas de urgências são cabíveis nos Juizados Especiais Cíveis, as decisões que indeferem ou concedem a medida também devem ser enfrentadas.

Assim como no Código de 2015, não há indicação expressa que o agravo de instrumento seja a forma mais eficaz de impugnar as decisões da tutela provisória. Contudo, de certo, é o meio utilizado para tal.

Diante de tantas teorias, já mencionadas, sobre as diversas possibilidades de meios cabíveis para impugnação, o agravo de instrumento continua sendo o único meio utilizado no Código de Processo Civil para enfrentar as decisões concessivas e indeferidas da tutela provisória.

Destarte, apesar do recurso de agravo de instrumento não estar expresso na Lei 9.099/95, há situações que parece ser o meio mais adequado de conceder a tutela jurisdicional efetiva, visando a celeridade processual e a segurança jurídica.

Após esclarecidos estes pontos, existindo a possibilidade de Tutela Provisória nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais, e, por conseguinte, a impugnação das decisões interlocutórias que concede ou indefere a tutela antecipada, poderia também pensar em aplicar o instituto da estabilização.

Aos poucos que já se manifestaram em relação a possibilidade, o entendimento é da impossibilidade de estabilização. Alexandre Flexa e Alexandre Chini explicam:

Daí se vê que, se as decisões interlocutórias no Sistema dos Juizados não precluem, assim, não podemos falar em estabilização da tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, do CPC/2015. A estabilização se dá com a inércia do réu que, da decisão que concede a tutela antecipada, não interpuser agravo de instrumento (art. 1.015, I do CPC/15), recurso que não existe no Sistema dos Juizados.<sup>103</sup>

---

<sup>103</sup> FLEXA, Alexandre; CHINI, Alexandre. A tutela de urgência em caráter antecedente no sistema dos Juizados Especiais cíveis estaduais. **Migalhas**, Rio de Janeiro, 08 jun. 2016. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI240313,31047-A+tutela+de+urgencia+em+carater+antecedente+no+sistema+dos+Juizados>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

Diante dessa possibilidade, pouco se discute, uma vez que é uma inovação que nasceu junto com o Novo Código, se faz necessário ultrapassar a barreira da recorribilidade das decisões interlocutórias nos Juizados Especiais Cíveis Estaduais para falar em estabilização.

Isto posto, entende-se que a recorribilidade das decisões interlocutórias, especificamente nas decisões que tratam de tutela provisória, nada mais é do que direito das partes, de modo que proporcionará a adequada tutela jurisdicional.

## 5 CONCLUSÃO

A relação entre a Jurisdição estatal e os jurisdicionados é marcada pela morosidade excessiva até a efetiva tutela de direito. O tempo é essencial para concessão de uma decisão definitiva segura. Contudo, com a exacerbada duração do processo o procedimento ordinário não correspondia mais aos anseios da sociedade.

Com o tempo, o legislador foi criando mecanismos para encontrar o equilíbrio entre a necessidade de tempo, inerente à prestação jurisdicional de qualidade, e a concessão do direito ao jurisdicionado.

Diante das inovações trazidas pelo Código, já vistas neste trabalho, a possibilidade da estabilização da tutela, quando requerida em caráter antecedente a formulação do pedido principal, tem a capacidade de manter os efeitos de uma tutela concedida com base em cognição sumária por tempo indeterminado, quando uma questão não é controvertida. Este foi o modo encontrado pelo legislador de satisfazer de maneira definitiva o direito que o autor afirma ter, sem que o fato de esse direito existir fique acobertado pela autoridade de coisa julgada. O que se torna imutável é a providência prática e concreta concedida pela liminar, não a afirmação que estaria por trás dela, no sentido de que o autor tem mesmo o direito que afirma ter.

Trata-se de instituto novo no direito brasileiro e, naturalmente, vem gerando diversas controvérsias no plano doutrinário. São muitos os pontos que geram discussões.

Os debates doutrinários já se iniciam nos pressupostos para a concessão da estabilização às tutelas antecipadas requeridas em caráter antecedente.

Dada à importância do assunto, foram analisados os requisitos necessários para a estabilização. Diante desta demonstração, foi possível concluir que a estabilização não depende, por si só, do requerimento expresso do autor, mas também da manifestação – neste caso ausência de manifestação – do réu. Esta inércia é em prol da tutela jurisdicional eficaz e célere.

Normalmente, se o réu achar conveniente, utiliza-se o agravo de instrumento para obstar a estabilização. No entanto, percebeu-se que não faria sentido restringir

o meio impugnativo, pois, se o objetivo da medida é afastar a morosidade processual, qualquer meio capaz de impedir a estabilização é cabível. Nesse sentido, concluiu-se que a contestação, reconvenção, reclamação e outros meios impugnativos também podem ser utilizados para demonstrar a insatisfação do réu diante do deferimento da tutela e sua busca pelo exaurimento da cognição.

Quando a decisão é impugnada pelo réu, oportuniza-se ao autor aditar a inicial para que complemente seu pedido a fim de dar continuidade à ação. Conforme foi demonstrado, a leitura literal do artigo induz a acreditar que o aditamento é anterior a impugnação do réu. Pondera-se que não há coerência em o autor manifestar-se antes de ter conhecimento da atitude do réu, pois esta atitude excluiria o objetivo principal da estabilização, qual seja afastar a demanda exauriente.

Se a medida for indeferida, o Código concede ao autor a oportunidade de aditar a inicial. Nesse sentido, constatamos que essa atitude consequentemente afasta a estabilização e encaminha o processo para o procedimento comum a fim de uma decisão definitiva concedida com base em cognição exauriente.

O propósito do instituto é de que os efeitos da tutela permaneçam mesmo após extinto o processo. Em concordância com o exposto, a medida pode ser reformada, revisada ou invalidada apenas pela ação de revisão, desde que ajuizado no prazo bienal. Contudo, esgotado o prazo bienal, entende-se que não há que se falar em coisa julgada, uma vez que não parece razoável equipar uma decisão sumária com outra que resultante de todo o procedimento com cognição exauriente.

Viu-se, também, que a estabilização pode ocorrer nas ações contra a Fazenda Pública, ainda que não seja tão favorável quanto as decisões que exauem a cognição, pois estas beneficiam-se da coisa julgada.

No mesmo sentido, demonstrou-se a possibilidade do instituto da estabilização nos Juizados Especiais Estaduais, visto que majoritariamente admite-se a Tutela Provisória, e, por conseguinte, a impugnação das decisões interlocutórias que concedem ou indeferem a tutela antecipada.

Por fim, pontuaram-se algumas questões que ainda não foram pacificadas doutrinariamente, como o cabimento da estabilização nas ações que versam sobre direitos indisponíveis, nas ações coletivas, a redução dos honorários, entre outras



questões que precisam de mais tempo para serem analisadas, de modo a gerar certo consenso na doutrina.

Parece, entretanto, que o instituto é capaz de gerar no jurisdicionado a sensação de que o problema foi resolvido de forma célere. A jurisprudência deverá demonstrar se o instituto é ou não realmente útil para a sociedade.

Considerando todos os itens que foram expostos, foi demonstrado a importância que a inovação do Código de Processo Civil de 2015 trouxe, não só para a comunidade processualista, mas também para toda sociedade que depende da tutela jurisdicional para resolução de seus conflitos e amparo aos seus direitos.

Este item, na verdade, não se consubstancia numa conclusão. Foi exposto, aqui, diversas conclusões “parciais”, a que chegamos ao longo dos nossos estudos e reflexões sobre o tema proposto.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALVIM, Teresa Arruda; ALVIM, Eduardo Arruda. Tutela provisória no código de processo civil de 2015: visão geral sobre o tema e a jurisprudência que se forma. In: ALVIM, Teresa Arruda; CIANCI, Mirna; DELFINO, Lucio (coord.). **Novo CPC aplicado visto por processualistas**. São Paulo: Revista dos tribunais, 2017.

ARAÚJO. José Aurélio de. **Cognição sumária, cognição exaustiva e coisa julgada**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

BRASIL. Constituição da República Federativa Do Brasil de 1988. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 05 out. 1988. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 31 out. 2017

\_\_\_\_\_. Lei 10.259, de 12 de julho de 2001. Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 13 jul. 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/leis\\_2001/l10259.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10259.htm)>. Acesso em: 4 mar. 2018.

\_\_\_\_\_. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)>. Acesso em: 07 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Lei 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília, DF, 17 mar. 2015. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 7 set. 2017.

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário** nº 576847. Recorrente: Telemar Norte Leste S/A. Recorrido: Ernestina Borges dos Santos. Relator: Ministro Eros Grau, do Tribunal Pleno. Brasília, 01 de maio de 2008. Diário da Justiça Eletrônico: 01 de maio de 2008. Disponível em

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=539453>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

BODART, Bruno Vinicius da Rós. **Tutela de evidencia:** Teoria da cognição, análise econômica do direito processual e comentários sobre o novo CPC. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BUENO, Cassio Scarpinella. **Comentários ao código de processo civil – volume 1.** 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

CARDOSO, Luiz Eduardo Galvão Machado. **Estabilização da tutela antecipada.** 177 f. Dissertação (Mestrado) - Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado em Direito Público, Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2017. Disponível em <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/21694/1/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20de%20mestrado%20%28FINAL%29%2005.03.17%20-%20Luiz%20Eduardo.pdf>> Acesso em: 06 nov. 2017.

COSTA, Eduardo José da Fonseca. Art. 304. In: STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; CUNHA, Leonardo (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil.** 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de Processo Civil:** Teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória. 12. ed. Salvador: Jus Podivm, 2016.

FORUM NACIONAL DE JUIZADOS ESPECIAIS. **Enunciado nº 26.** XXXVII Encontro FONAJE. Florianópolis, SC, 27 a 29 de maio de 2015. Disponível em: <<http://www.amb.com.br/fonaje/?p=32>>. Acesso em: 04 mar. 2018.

FLEXA, Alexandre; CHINI, Alexandre. A tutela de urgência em caráter antecedente no sistema dos Juizados Especiais cíveis estaduais. **Migalhas**, Rio de Janeiro, 08 jun. 2016. Disponível em <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI240313,31047-A+tutela+de+urgencia+em+carater+antecedente+no+sistema+dos+Juizados>>. Acesso em: 05 mar. 2018.

FUX, Luiz. A tutela dos direitos evidentes. **Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**: Brasília, ano 2, n.16, 27 p., abr. 2000. Disponível em: <[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/894/A\\_Tutela\\_Dos\\_Direitos\\_Evidentes.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/894/A_Tutela_Dos_Direitos_Evidentes.pdf)>. Acesso em: 11 set. 2017.

\_\_\_\_\_. **Tutela de segurança e tutela de evidência**. São Paulo: Saraiva, 1996.

LINHARES, Erick. **Juizados Especiais Cíveis**: comentários aos enunciados do FONAJE – Fórum Nacional de Juizados Especiais. 2. ed. São Paulo: Juruá, 2006.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Tutela de urgência e tutela de evidência**. 1.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil**: tutela dos direitos mediante procedimento comum. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. v. 2.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MITIDIERO, Daniel. **Antecipação da tutela**: da tutela cautelar à técnica antecipatória. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

\_\_\_\_\_. Autonomização e estabilização da antecipação da tutela no novo Código de processo civil. **Revista eletrônica [do] Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região**, Curitiba, PR, v. 4, n. 39, p. 15-19, abr. 2015. Edição especial. Disponível em: <<https://hdl.handle.net/20.500.12178/91449>>. Acesso em: 30 out. 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de direito processual civil**: volume único. 9. ed. Salvador: Jus Podivm, 2017.

PEIXOTO, Ravi. Por uma análise dos remédios jurídicos processuais aptos a impedir a estabilização da tutela antecipada antecedente de urgência. In: DIDIER JR., Fredie

et al. **Grandes temas do novo CPC**: tutela provisória. Salvador: Juspodivm, 2016. v. 6.

REDONDO, Bruno Garcia. Estabilização, modificação e negociação da tutela de urgência antecipada antecedente: principais controvérsias. In: DIDIER JR., Fredie et. al. **Grandes temas do novo CPC**: tutela provisória. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 6. p. 279-301.

ROCHA, Felipe Borring. **Juizados Especiais Cíveis**: Aspectos polêmicos da Lei 9.099 de 26/9/1995. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2000.

\_\_\_\_\_. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis Estaduais** - Teoria e Prática. 9 ed. Atlas, 2017. [minha biblioteca].

RODRIGUES, Marco Antonio. **A Fazenda Pública no Processo Civil**. São Paulo: Atlas, 2016.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Doze problemas e onze soluções quanto à chamada “estabilização da tutela antecipada”. In: DIDIER JR., Fredie et al. **Grandes temas do novo CPC**: tutela provisória. Salvador: Juspodivm, 2016, v. 6.

SILVA JUNIOR, Valdecy José Gusmão da. A antecipação de tutela nos Juizados Especiais. **Jus.com.br**, 10/2002. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/3293/a-antecipacao-de-tutela-nos-juizados-especiais>> Acesso em: 04 mar. 2018.

TALAMINI, Eduardo. Tutela de urgência no projeto de novo código de processo civil: a estabilização da medida urgente e a “monitorização” do processo civil brasileiro. **Revista de Processo**, RePro, v. 37, n. 209, p. 13-34, jul. 2012. p.27. Disponível em: <[file:///C:/Users/isabe/Downloads/TALAMINI,%20Eduardo.%20Tutela%20de%20Urg%C3%Aancia%20no%20Projeto%20de%20novo%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil%20-%20A%20Estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Medida%20Urgente%20e%20a%20Monitoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Processo%20Civil%20Brasileiro.%20Revista%20de%20Processo%20209,%20p.%2013,%202012.%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/isabe/Downloads/TALAMINI,%20Eduardo.%20Tutela%20de%20Urg%C3%Aancia%20no%20Projeto%20de%20novo%20C%C3%B3digo%20de%20Processo%20Civil%20-%20A%20Estabiliza%C3%A7%C3%A3o%20da%20Medida%20Urgente%20e%20a%20Monitoriza%C3%A7%C3%A3o%20do%20Processo%20Civil%20Brasileiro.%20Revista%20de%20Processo%20209,%20p.%2013,%202012.%20(2).pdf)> Acesso em: 06 nov. 2017.

VIOLIN, Jordão. **Ação coletiva passiva: fundamentos e perfis**. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. **Curso avançado de processo civil: cognição jurisdicional (processo comum de conhecimento e tutela provisória)**. 16 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Antecipação de Tutela em face da Fazenda Pública**. Disponível em: <<http://www.uepg.br/rj/a1v1at14.htm>> Acesso em: 2 nov. 2017.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Temas essenciais do novo CPC: análise das principais alterações do sistema processual civil brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. et al. **Breves comentários ao novo código de processo civil**. 3.ed. São Paulo: Revista dos tribunais, 2016.